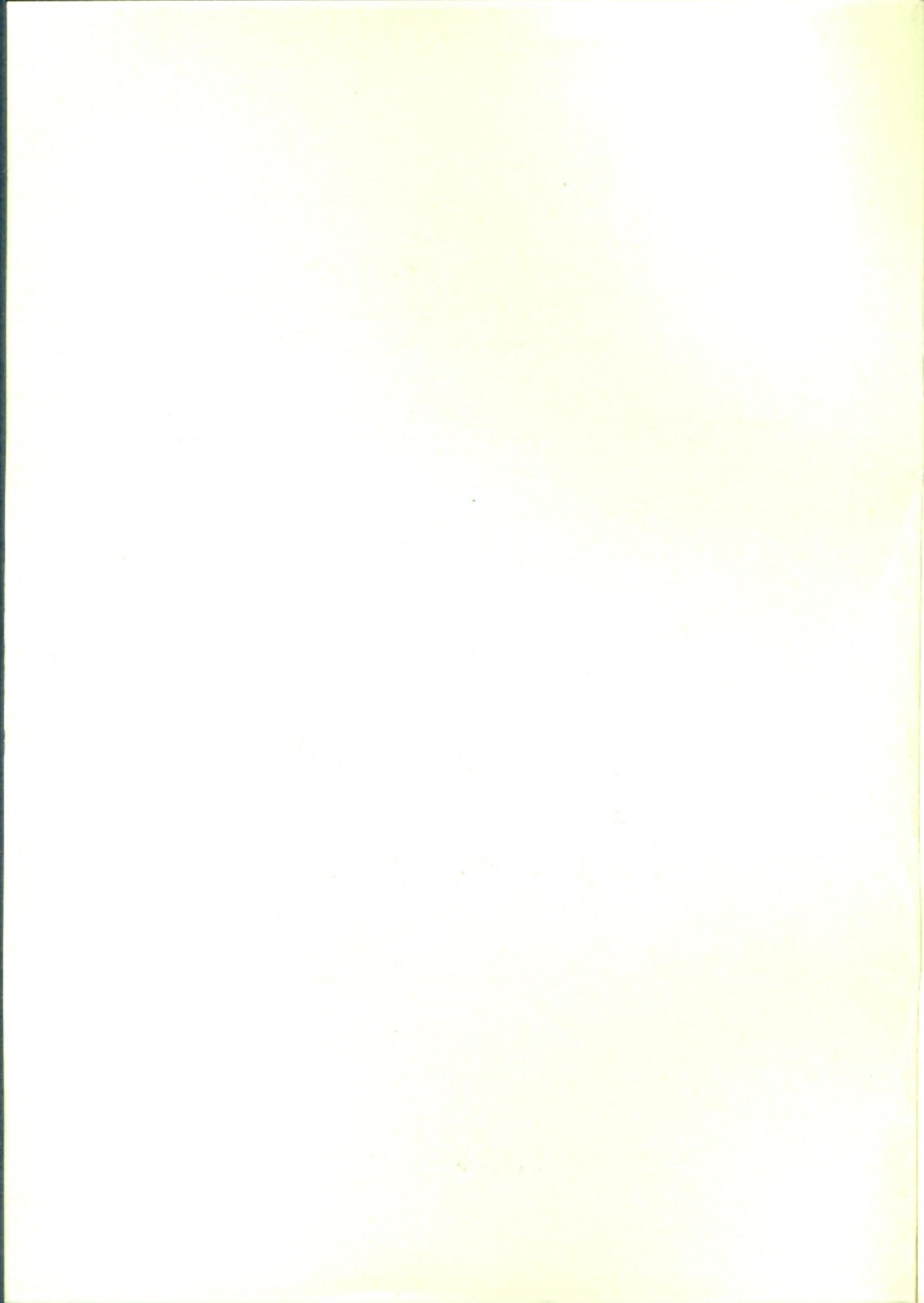




CÂMARA MUNICIPAL DO CONCELHO DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

NOVO
CÓDIGO DE
POSTURAS

1980



BIBLIOTECA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS
Data. 02/02/2006
N.º Registo 17509(1)785
Cota SA FL NOV



CÂMARA MUNICIPAL DO CONCELHO DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

NOVO
CÓDIGO DE
POSTURAS

1980

1914
NOV 10 1914



THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

NOV 10 1914

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

1914

INTRODUÇÃO

A Câmara ao elaborar o presente Código de Posturas fê-lo com o objectivo de acabar com a anarquia que se verifica por todo o Concelho - resultante da falta de um Código actualizado - e nunca com a finalidade da caça à multa.

Se atendermos a que o Código de Posturas, actualmente em vigor, data de 1938, forçosamente terá que se concluir da sua inoperância, nos dias de hoje, decorridas que são mais de quatro décadas, tempo bastante para estar totalmente ultrapassado.

Impunha-se, portanto, a elaboração de um Novo Código, devidamente actualizado e mais completo, que permitisse, como já se referiu, pôr cobro a todo um estado de coisas anárquicas, que se sucedem por todo o Concelho.

Foi o que se fez e pensamos que a meta prevista foi alcançada, dado que a sua finalidade é **SERVIR MELHOR**.

A Câmara propõe-se desenvolver uma campanha de esclarecimento, a todos os níveis, de modo a que os munícipes não possam alegar ignorância ou falta de conhecimento da entrada em vigor do presente Código de Posturas e suas consequências.

Convicta de prestar um bom serviço ao Concelho, a Câmara submete o presente Código de Posturas à apreciação e aprovação da Digníssima Assembleia Municipal.

Figueiró dos Vinhos, 8 de Abril de 1980

O Presidente da Câmara Municipal

José Simões de Abreu

THE BUDGET

The budget for the year 1910-11 is now being prepared. It is a very important document, and one which will have a great influence on the country's future. The budget is a statement of the government's financial position, and it shows how the government will spend the money it has collected.

The budget is divided into two parts: the revenue account and the expenditure account. The revenue account shows the money that the government will collect from taxes and other sources. The expenditure account shows the money that the government will spend on various services and projects.

The budget is a very important document, and one which will have a great influence on the country's future. It is a statement of the government's financial position, and it shows how the government will spend the money it has collected.

The budget is a very important document, and one which will have a great influence on the country's future. It is a statement of the government's financial position, and it shows how the government will spend the money it has collected.

The budget is a very important document, and one which will have a great influence on the country's future. It is a statement of the government's financial position, and it shows how the government will spend the money it has collected.

The budget is a very important document, and one which will have a great influence on the country's future. It is a statement of the government's financial position, and it shows how the government will spend the money it has collected.

The budget is a very important document, and one which will have a great influence on the country's future. It is a statement of the government's financial position, and it shows how the government will spend the money it has collected.

The budget is a very important document, and one which will have a great influence on the country's future. It is a statement of the government's financial position, and it shows how the government will spend the money it has collected.

The budget is a very important document, and one which will have a great influence on the country's future. It is a statement of the government's financial position, and it shows how the government will spend the money it has collected.

The budget is a very important document, and one which will have a great influence on the country's future. It is a statement of the government's financial position, and it shows how the government will spend the money it has collected.

Código de Posturas para o Concelho de Figueiró dos Vinhos:

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º — O presente código vigora em todo o Concelho de Figueiró dos Vinhos, salvo quanto às disposições exclusivamente aplicáveis na sede do concelho ou em determinadas povoações ou áreas.

Artigo 2.º — Todo aquele que, por acto ou omissão, contravir o que se acha disposto no presente Código, será punido com a pena nele expressamente declarada, e o contraventor, logo que para esse fim for intimado ou avisado por qualquer agente da autoridade policial ou municipal, será obrigado a pagar, na Tesouraria da Câmara, a multa em que incorrer, pelo que deverá solicitar na Secretaria as respectivas guias.

§ 1.º — As reincidências agravam a pena em 1/3.

§ 2.º — A imposição de qualquer pena não exime o contraventor do procedimento criminal ou civil que contra ele possa ser intentado, em conformidade com as Leis criminais ou civis.

Artigo 3.º — Dá-se a reincidência quando o agente que foi condenado, ou pagou voluntariamente a multa por qualquer transgressão, cometer outra idêntica antes de decorridos seis meses sobre a dita punição ou pagamento.

§ único — Na Secretaria da Câmara far-se-á em livro próprio um registo especial em que fiquem constando os nomes dos transgressores, a natureza da transgressão e a data do pagamento ou da condenação para o efeito de, com certidão extraída deste livro, poder verificar-se quando e onde convenha, a agravante da reincidência.

Artigo 4.º — Quando a violação do que se encontra disposto neste Código for praticada por mais de uma pessoa, a cada uma delas será aplicada a respectiva multa.

Artigo 5.º — Quem auxiliar ou proteger, por qualquer forma, as contravenções das posturas e regulamentos, ou impedir e embaraçar a aplicação das multas, será punida com a mesma pena em que tiver incorrido o contraventor.

Artigo 6.º — O contraventor desconhecido, que se recuse a abonar a sua identidade, pode ser detido, até pagar a multa e indemnização devidas ou apresentar pessoa idónea que se responsabilize pelo pagamento.

Artigo 7.º — São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações, em todos os casos declarados neste Código, o pai pelo filho menor, o marido pela mulher, o tutor pelo tutelado, o amo pelo criado, o patrão pelo empregado, o administrador, gerente ou chefe de qualquer companhia, empresa ou estabelecimento pelos empregados ao seu serviço e, em geral, todos os superiores legítimos pelos seus subordinados.

§ único — Se as multas e indemnizações disserem respeito a estragos causados por animais, serão solidariamente responsáveis o dono do animal e a pessoa que o conduz ou a quem foi confiada a sua guarda.

Artigo 8.º — Quando o contraventor de qualquer das disposições do presente diploma não puder satisfazer as multas e indemnizações em que tiver incorrido, serão as mesmas substituídas por prisão, na razão de 100\$00 por cada dia.

Artigo 9.º — São competentes para exercer a fiscalização sobre o cumprimento de todas as disposições contidas neste Código, os empregados municipais, mormente os fiscais e zeladores, os agentes policiais, a Guarda Nacional Republicana e quaisquer outras entidades ou funcionários, a quem a lei dê essa competência.

Artigo 10.º — Todos os encarregados da fiscalização das disposições deste Código, deverão ser sempre delicados e prudentes com os infractores, e recorrer às Autoridades Policiais, nomeadamente à G. N. R. sempre que sejam desobedecidos e maltratados ou em eminência de agressão, e ainda para auxiliar a captura de qualquer transgressor, caso disso haja necessidade.

Artigo 11.º — Qualquer munícipe pode participar à Secretaria da Câmara quaisquer transgressões a este Código.

§ único — Para cumprimento do artigo anterior, o denunciante fará uma participação por escrito dirigida ao Presidente da Câmara, ou verbalmente à Câmara quando esteja reunida em sessão; mas se se provar que usou de má-fé ou de vingança, será multado em 2500\$00 e remetido a tribunais.

Artigo 12.º — Sempre que as necessidades da fiscalização o exigiam, deverão os munícipes apresentar as licenças de que trata este Código, e das quais sejam portadores ou detentores.

Artigo 13.º — Sendo o facto da contravenção contínuo, isto é, demorando-se sem interrupção por mais de um dia, reputar-

-se-ão tantas transgressões e penas respectivas, quantos os períodos de 24 horas que decorrerem.

Artigo 14.º — Sempre que se recusar a entrada nos prédios particulares aos agentes encarregados da fiscalização, aos quais incumbe inspeccionar os objectos ali sujeitos à polícia municipal será o recusante punido com a multa de 1000\$00.

Artigo 15.º — Os géneros, móveis, semoventes e instrumentos objecto de qualquer contravenção, caucionarão a responsabilidade civil e criminal do contraventor.

Artigo 16.º — A Câmara poderá mandar remover para os depósitos do município, e à custa do transgressor, todos os materiais e objectos de transgressão, que aquele teime em não remover, independentemente do pagamento da multa de 2000\$00.

Artigo 17.º — O pagamento de qualquer multa devida, não isenta o transgressor de tirar a respectiva licença, sob pena de lhe ser aplicada nova multa.

Artigo 18.º — Os gados e animais encontrados em flagrante contravenção das posturas, sem guia, guarda ou pastor conhecido e os objectos demorados e abandonados na via pública, serão considerados como perdidos, e deles se fará remoção para local conveniente, a fim de serem entregues a seus donos logo que paguem a multa de 2000\$00 e a despesa feita, ou caucionem o seu pagamento por meio de depósito ou fiança.

§ único — Quando o dono não seja conhecido, ou não se apresente no prazo de 3 dias, serão os animais ou objectos entregues à autoridade administrativa da freguesia onde tiverem sido encontrados, para essa autoridade proceder nos termos do Art.º 1323 do Código Civil.

Artigo 19.º — Em caso algum a imposição da multa dispensa a indemnização do dano causado e a obrigação de repôr as coisas no seu primitivo estado, assim como não dispensa qualquer procedimento civil ou criminal por parte da Câmara ou de terceiras pessoas.

Artigo 20.º — O empregado ou agente municipal que por incúria, desleixo ou favor, deixar de aplicar qualquer multa, quando tenha verificado a infracção, ou seja reclamado o seu serviço neste sentido, incorre no pagamento da mesma multa como se fosse o próprio infractor, além da pena disciplinar que lhe for aplicada.

Artigo 21.º — O presente código que entra em vigor no dia 1 de Julho de 1980, revoga todas as posturas e regulamentos desta Câmara, especialmente nele tratados ou por ele alterados e vai ser impresso e publicado, para geral e público conhecimento.

CAPÍTULO II

Dos bens do domínio público ou destinados ao logradouro comum

Artigo 22.º — Nos terrenos e caminhos públicos, ou junto deles, é expressamente proibido fazer qualquer construção, sem licença da Câmara, sob pena da obra ser demolida, nos termos deste Código, e do pagamento das taxas a aplicar às licenças a conceder, acrescidas de uma sobretaxa correspondente ao quintuplo das taxas normais, independentemente da multa a fixar pela Câmara que vai de 1000\$00 a 5000\$00.

Artigo 23.º — Os proprietários que alargarem os valados, cômodos ou quaisquer vedações dos seus prédios, prejudicando assim as estradas, caminhos, ou lugares de servidão pública, incorrem no pagamento da multa de 1000\$00 a 3000\$00, a aplicar pela Câmara, conforme a importância do terreno usurpado, além do pagamento das despesas que se fizerem para restituir aos seus antigos limites o prédio em que haja tido lugar a contração.

§ único — O disposto no corpo deste artigo é aplicável aos que vedarem as suas propriedades por muros, paredes ou outros materiais.

Artigo 24.º — Aquele que tiver na sua propriedade, árvores ou arbustos cujos ramos, troncos ou raízes penderem sobre a via pública, é obrigado a apará-los, ou mesmo até a cortá-los, caso necessário, para que não desabem sobre os caminhos ou embarquem o trânsito público, sob pena de incorrer no pagamento da multa de 3000\$00.

§ único — Em igual pena incorre aquele que tiver matos ou silvas pendentes sobre a via pública.

Artigo 25.º — Nos terrenos e caminhos públicos é proibido tirar pedras, terra, areia ou saibro, abrir poços, valados, minas, etc., ou fazer presas de água, sem licença da Câmara, incorrendo no pagamento da multa de 3000\$00 quem o fizer, além de ficar obrigado a repôr as coisas no estado em que se encontravam anteriormente.

Artigo 26.º — É proibido abrir valados, fossas, poços, etc., nos prédios confinantes com estradas, caminhos ou lugares públicos, a inferior distância de terreno público do que a altura dos mesmos valados, poços, fossas, etc., sob pena de pagamento da multa de 2000\$00 e obrigação de repôr o terreno do prédio no mesmo estado em que se encontrava anteriormente, podendo a Câmara fazê-lo, de conta do proprietário do prédio, se ele ou o arrendatário se recusarem a essa reposição.

§ único — Aquele que causar danos na via pública, passeios, e suas pertenças, encanamentos, valetas ou redes de esgoto, bem como em bens ou construções municipais, tombar ou desviar do seu lugar, tabuletas, placas, quadros de sinalização, bancos, etc., existentes em ruas ou lugares públicos, ou entupir escuadouros, aquedutos, etc., será punido com a multa de 3000\$00 além da indemnização a pagar pela reparação dos danos causados.

Artigo 27.º — É proibido, sob pena do pagamento de 3000\$00 de multa, arrancar ou inutilizar os editais ou quaisquer outros documentos oficiais, afixados nos lugares públicos do concelho.

Artigo 28.º — Além dos casos previstos neste código sobre construções de prédios e outras obras particulares, não é permitido ocupar a via pública ou terreno de logradouro comum com quaisquer instalações, mesmo provisórias, com quaisquer materiais ou objectos a não ser pelo tempo mínimo de carga e descarga, nem estabelecer aí venda de quaisquer géneros, artigos ou objectos, sem prévia licença da Câmara e pagamento das taxas respectivas.

Artigo 29.º — O pagamento das taxas referidas no artigo anterior não isenta o requerente do pagamento da taxa de licenças para obras, quando a elas tenha de proceder.

Artigo 30.º — Os danos causados na via pública, ou terrenos de logradouro comum pelos usos a que se refere o artigo 28.º serão punidos com a multa de 3000\$00.

Artigo 31.º — Em saliência sobre o alinhamento das vias e lugares públicos não é permitido construir degraus, pátios, ou escadarias, balcões, grades com bojo ou outras quaisquer obras que não estejam em conformidade com o projecto que as mencione, aprovado pela Câmara, sob pena de pagamento da multa de 2000\$00 e demolição da obra, feita em contravenção, à custa do contraventor, se lhe não corresponder penalidade mais elevada, consignada neste Código, no título das obras.

Artigo 32.º — As licenças, para ocupação da via pública, que porventura possam ser requeridas por motivos justos não previstos neste Código, serão reguladas por disposições previamente estabelecidas, e concebidas mediante o pagamento da taxa que for fixada pela Câmara.

§ 1.º — A fixação das taxas variáveis de licença a que o corpo deste artigo se refere será feita pelo Presidente da Câmara, sempre que os vereadores não possam ser ouvidos para esse efeito, e será exarada no requerimento em que for solicitada a licença.

§ 2.º — O pagamento das taxas de licença a que o artigo 28.º faz referência, poderá ser dispensado aos estabelecimentos de beneficiência, como tal reconhecidos, bem como às Comissões encarregadas da organização de festas cujo produto reverta a favor dos necessitados e colectividades do concelho.

Artigo 33.º — Quem ocupar mais terreno público do que aquele para que esteja legalmente habilitado ou que por qualquer forma transgredir as presentes disposições, será, nos casos que não esteja prevista penalidade especial, punido com a multa de 1000\$00.

Artigo 34.º — A falta de licença para as ocupações a que os artigos anteriores fazem referência, será punida com a multa correspondente ao dobro da taxa devida, com um mínimo de cobrança de 1000\$00.

Artigo 35.º — É expressamente proibido, sob pena de incorrer no pagamento da multa de 5000\$00, vazar ou depositar entulhos, lixos, pedras, terras, saibros, madeiras, móveis, utensílios, ferramentas, máquinas ou quaisquer objectos ou animais mortos ou doentes, etc., nas vias públicas, passeios, nas bermas, nas valetas, nos aterros, nos taludes, ou nos logradouros comuns.

CAPÍTULO III

Das fontes e lavadouros

Artigo 36.º — Todo aquele que, por qualquer forma, prejudicar ou alterar o curso de águas das fontes públicas, destruindo ou danificando as suas nascentes ou canalizações, será punido com a multa de 2500\$00 e obrigado a indemnizar a Câmara pelos prejuízos causados.

§ 1.º — Se a deterioração for feita em torneira, bica ou bombas de chafariz, fonte, tanque ou lavadouro, a multa será de 1000\$00, independentemente da obrigação de pagamento das despesas efectuadas com os consertos respectivos.

§ 2.º — Quando se verificar, que o prejuízo causado tiver por fim utilizar em proveito particular a água extraviada, o proprietário do prédio para onde a água for desviada, ou que delas se aproveitar, incorrerá na multa de 3000\$00 além do procedimento criminal se for caso disso.

Artigo 37.º — É proibido, sob pena de 2000\$00 de multa e responsabilidade dos prejuízos causados:

- 1 — Tirar águas dos tanques e das pias dos chafarizes para gastos de oficinas ou regas, sem licença prévia da Câmara;

- 2 — Desviar, por qualquer forma, a água das bicas;
- 3 — Sujar ou alterar, por qualquer forma, a água dos tanques e pias dos chafarizes, fontes e poços públicos, lavar aí roupa ou quaisquer objectos;
- 4 — Destruir de qualquer forma as fontes públicas;
- 5 — Banhar-se ou lançar-se qualquer pessoa, ou lavar animais nos tanques públicos;
- 6 — Destapar ou despejar os depósitos ou tanques.

Artigo 38.º — Sob pena de 500\$00 de multa, não é permitido lavar roupa nos lugares públicos, sendo-o apenas nos lavadouros a esse fim destinados ou nos rios onde tal prática seja permitida.

Artigo 39.º — É proibido, sob pena de pagamento da multa de 1500\$00 e remoção imediata do que haja sido feito em contravenção, fazer depósitos de estrumes ou construir retretes, a distância que possa inquinar as águas das nascentes, fontes, tanques, encanamentos, poços, furos artesianos ou depósitos.

Artigo 40.º — É proibido plantar ou semear árvores a menos de dez metros de distância de nascentes e a menos de cinco metros de fontes públicas ou das canalizações de água para abastecimento público, sob pena de multa de 100\$00 por cada unidade.

§ 1.º — Tratando-se de eucaliptos, acácias ou ailantes a distância a respeitar é de 30 metros em relação a nascentes e de 15 metros em relação a fontes públicas e canalizações de água para abastecimento público, correspondendo a multa ao dobro da estipulada no corpo deste artigo.

§ 2.º — As multas serão aplicadas mensalmente até ao arranque das árvores.

§ 3.º — Aquele que à data da entrada em vigor do presente código possuir árvores ou arbustos nas condições previstas neste artigo e seu § 1.º, fica obrigado a proceder ao seu arranque no prazo de sessenta dias após a entrada em vigor, sob pena de incorrer nas sanções fixadas para cada caso, nos termos do corpo do artigo e §§ 1.º e 2.º.

Artigo 41.º — É proibido, nos lavadouros públicos, sob pena de incorrer no pagamento da multa de 1000\$00:

- 1 — Abrir água quando não haja o direito de o fazer;
- 2 — Utilizá-lo para outro fim que não seja, exclusivamente, a lavagem de roupas, excepto as provenientes de pessoas com doenças infecto-contagiosas ou utilizadas em trabalhos de aplicação de substâncias tóxicas;

3 — Lançar substâncias imundas, nocivas, tóxicas ou outras que possam constituir perigo ou causar dano a outros utentes;

4 — Abandonar ou lançar, num raio de 50 metros, roupas, embalagens de detergentes ou quaisquer lixos

§ único — Os contraventores, além de incorrerem no pagamento da multa fixada no corpo deste artigo, ficam ainda sujeitos a ser proibidos de utilizar os lavadouros até seis meses.

CAPÍTULO IV

Dos poços e furos

Artigo 42.º — Na área deste concelho, nenhuma abertura de poços ou furos artesianos de água para uso doméstico ou outros, poderá fazer-se sem prévia licença camarária.

Artigo 43.º — A licença será solicitada em requerimento dirigido à Câmara acompanhado de um desenho no qual se indicará, num raio de 15 metros pelo menos, todas as construções de prédios, fossas e poços já existentes, estradas, caminhos, linha e passagem de água, local de poço ou furo a abrir e proprietários confinantes.

Artigo 44.º — É proibido, sob pena de multa de 1500\$00, ter ou abrir poços em qualquer propriedade que não seja devidamente murada, a distância inferior a 3 metros dos caminhos e estradas públicas, sem um resguardo de um metro de altura, solidamente construído e vedado de maneira a evitar desastres pessoais.

§ único — Quando forem ou estejam abertos a distância inferior à indicada no corpo deste artigo, além do pagamento da multa de 1500\$00 o seu dono é obrigado a tapá-lo ou entulhá-lo, quando intimado pela Câmara, não coloque o competente resguardo no prazo que for marcado na intimação.

CAPÍTULO V

Das águas pluviais

Artigo 45.º — Sob pena do pagamento da multa de 1500\$00 a ninguém é permitido impedir, por qualquer forma, que a água da chuva corra livremente pelas valetas da via pública e outras linhas de água de modo a prejudicar os interesses de outrem.

Artigo 46.º — Os proprietários que construam prédios em terrenos que faceiem com a via e terrenos públicos pavimentados a macadame, saibro, calçada à portuguesa ou a paralelepípedos, são obrigados a recolher as águas das chuvas dos telha-

dos das suas casas com calhas, e conduzidas por canos, introduzidos verticalmente na parede ou colocados junto a elas de forma que as águas não caiam sobre a via pública, e possam encaminhar-se até se escoarem nas valetas ou encanamentos públicos, sob pena de pagamento da multa de 1500\$00.

§ 1.º — Na mesma pena incorre quem retirar os canos collectores ou condutores, a que se refere este artigo, sem os substituir convenientemente, ou quem, quando eles se deteriorarem, os não reformar ou não reparar no prazo que lhes for determinado.

§ 2.º — Os canos de condução devem ser dispostos de modo que lancem para as valetas as águas desde a altura de um decímetro acima do solo, ou no caso das ruas terem passeio, as lancem por debaixo deste, por aquedutos feitos à custa dos proprietários, até à valeta ou canos de esgoto.

CAPÍTULO VI

Das tabuletas, anúncios, reclames e propaganda

Artigo 47.º — A afixação, pintura ou reforma de letreiros, tabuletas, lápides, placas, quadros, escudos, esferas e outros emblemas destinados a chamar a atenção dos transeuntes, estão sujeitos à prévia licença camarária e pagamento das taxas respectivas.

§ único — O não cumprimento do que se acha estabelecido no corpo deste artigo é punido com a multa correspondente ao triplo da taxa devida.

Artigo 48.º — A colocação dos objectos indicados no artigo anterior, pode permitir-se desde que não prejudique a estética dos edifícios e não incomode ou ponha em risco a segurança pública, a moral e os bons costumes.

Artigo 49.º — Os requerimentos para concessão das licenças a que se refere o artigo 47.º devem ser acompanhados de um esboço, em duplicado, indicando todos os dizeres, desenhos e características que os componham, de forma a poderem ser perfeitamente identificados.

§ único — Quando, porém, se trata de licença para simples letreiros ou dísticos, bastará transcrevê-los no próprio requerimento.

Artigo 50.º — As licenças a que alude o artigo anterior são reformadas anualmente, durante o mês de Janeiro, mediante requerimento.

Artigo 51.º — As Associações e estabelecimentos humanitários ou de beneficência, estão isentos do pagamento de licenças a que se refere este capítulo.

Artigo 52.º — As taxas a que se refere o artigo 47.º são as fixadas pela Câmara na Tabela de Taxas e Licenças, em vigor (a que se refere o Artigo 13.º, n.º 1, Lei n.º 1/79 de 2 de Janeiro) aprovada pela Assembleia Municipal.

Artigo 53.º — É expressamente proibido, sob pena do pagamento da multa de 3000\$00, colar ou escrever propaganda partidária ou publicitária em edifícios públicos, monumentos e estátuas

CAPÍTULO VII

Dos toldos e alpendres

Artigo 54.º — É proibido armar toldos ou alpendres na frente dos prédios sem prévia licença da Câmara, sob pena de multa correspondente ao triplo da taxa devida.

§ 1.º — Nas ruas e lugares públicos onde não houver passeios laterais, não serão permitidos alpendres ou toldos.

§ 2.º — A permissão de toldos e alpendres na frente dos prédios não restringirá de forma alguma o livre uso público dos terrenos por eles cobertos.

Artigo 55.º — Nenhum alpendre poderá ser colocado sem que o seu projecto haja sido previamente aprovado pela Câmara e sem que por esta seja concedida a licença respectiva, sob pena de pagamento da multa de 1000\$00.

Artigo 56.º — A aprovação do projecto procederá, em todos os casos a concessão da licença, e nesta serão exaradas todas as condições em que o mesmo projecto for aprovado.

Artigo 57.º — Na montagem de toldos e alpendres, observar-se-ão as condições seguintes:

- 1 — Não devem ter apoio sobre o pavimento público;
- 2 — A altura mínima, desde o nível do passeio até à margem inferior do toldo ou alpendre, deverá ser de 2,20m;
- 3 — A saliência não excederá a largura do passeio.

Artigo 58.º — O dono do toldo ou alpendre é obrigado a conservá-lo sempre em bom estado de asseio e limpeza, sendo expressamente proibido que os mesmos estejam rotos, deteriorados ou demasiadamente remendados, sob pena do pagamento da multa de 1000\$00 e recusa, por parte da Câmara, da renovação da licença.

Artigo 59.º — Para usufruição de toldos é obrigatório o pagamento da licença anual, renovada sob requerimento, no mês de Janeiro de cada ano, mediante a apresentação da licença anterior.

Artigo 60.º — As taxas de licença a cobrar são as constantes da Tabela de Taxas e Licenças da Câmara (a que se refere o artigo 13.º, n.º 1 da Lei n.º 1/79 de 2 de Janeiro) aprovada pela Assembleia Municipal.

CAPÍTULO VIII

Da via pública

Artigo 61.º — Nas ruas, passeios, praças e demais lugares públicos é expressamente proibido sob pena de incorrer no pagamento da multa de 3000\$00:

- 1 — Fazer despejos de qualquer espécie ou deixar escorrer água ou outros líquidos para a via pública;
- 2 — Carregar ou descarregar materiais, madeiras, lenhas, matos, estrumes ou objectos que danifiquem a via pública ou deixem resíduos que a possam sujar, sem tomar precauções para que tais factos se não dêem;
- 3 — Descarregar violentamente sobre a via pública quaisquer cargas ou volumes;
- 4 — Riscar, fazer desenhos ou pinturas, ou de qualquer forma sujar ou danificar os muros ou paredes dos edifícios. Neste caso o infractor será também obrigado ao pagamento de todas as despesas necessárias à reparação do muro ou parede danificada;
- 5 — Levantar, sem autorização da Câmara e pagamento da taxa a que houver lugar, o pavimento de qualquer parte da via pública, ou nesta, ou nos passeios e demais lugares públicos, fazer escavações ou cravar algum objecto, ficando, neste caso, o contraventor também obrigado ao pagamento das despesas necessárias à compustura do pavimento;
- 6 — Arrastar ou rolar objectos sobre a via pública, excepto no acto de serem carregados ou descarregados, em frente da porta onde saiam ou para onde se destinam, devendo, neste caso, quem o fizer, tomar as precauções necessárias, para que os passeios e pavimentos não sejam danificados;
- 7 — Conservar na via pública veículos não motorizados ou quaisquer materiais, madeiras, lenhas, matos, estrumes, ou objectos, a não ser pelo tempo indispensável para a sua carga ou descarga imediata;
- 8 — Prender animais a qualquer árvore, coluna ou poste de iluminação pública ou outros;
- 9 — Urinar e defecar fora dos locais para esse fim destinados;

- 10—Conduzir animais mortos, couros, peles verdes ou estrumes, sem ser em carro fechado ou em cargas convenientemente cobertas;
- 11—Transportar águas sujas de lavagens sem ser em vazilhas com tampa ou cargas cobertas convenientemente;
- 12—Entupir ou lançar quaisquer objectos ou águas imundas ou que exalem mau cheiro nas valetas ou canos que dão passagem às águas pluviais;
- 13—Varrer para a rua lixo, varreduras ou águas resultantes da limpeza dos prédios, garagens, padarias, talhos, estabelecimentos, etc.;
- 14—Lavar qualquer tipo de viaturas;
- 15—Depositar quaisquer materiais a não ser para execução de obras e desde que esteja munido da respectiva licença.

§ único — Quando os materiais depositados causarem estragos na via pública, o dono é obrigado a repôr o pavimento no estado em que se encontrava anteriormente.

Artigo 62.—Todas as pessoas que possuírem árvores latedas, parreiras na via pública —ruas, estradas, caminhos, largos, logradouros comuns, etc.— são obrigados a cortá-las no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Código

§ 1.º—Todo aquele que o não fizer incorre no pagamento da multa de 200\$00 por cada pé e por cada mês até efectuar o corte ou arranque.

§ 2.º—Sujeito às mesmas sanções ficam as pessoas que não retirem da via pública ou dos logradouros comuns, postes de cimento, de ferro, de madeira e outros.

Artigo 63.º—Todo aquele que partir ou roubar qualquer material de iluminação pública, será punido com a multa de 2000\$00 independentemente da obrigação do pagamento dos prejuízos causados.

Artigo 64.º—É expressamente proibido deixar divagar aves domésticas ou qualquer espécie de gado, ou dar-lhes comida, na via pública, sob pena de 100\$00 de multa por cada ave, de 250\$00 por cada cabeça de gado caprino, ovino ou suino e de 500\$00 por cada cabeça de gado asinino, cavalari, ou bovino.

§ único—As aves ou gados encontrados a divagar serão apreendidos e, não sendo reclamados, aquelas dentro de 24 horas e estes dentro de 3 dias, pelos seus donos e paga previamente a respectiva multa e as despesas com o seu sustento, serão considerados abandonados e vendidos, de conformidade com a Lei, posturas e regulamentos municipais.

Artigo 65.º — É proibido o trânsito do gado caprino, ovino, bovino, cavalariço, mular, asinino ou suíno, dentro das ruas e praças ou largos da vila, bem como das estradas municipais do concelho, desde que o seu condutor não tenha, pelo menos 17 anos de idade, sob pena de pagamento da multa de 1000\$00.

Artigo 66.º — A ninguém é permitido, construir ruas ou estradas em terreno particular, para a via pública, sem prévia licença da Câmara.

§ único — As ruas ou estradas, construídas em contravenção do disposto neste artigo, serão vedadas, junto às vias públicas, com um muro de altura de 1,20m acima do solo, incorrendo os contraventores na multa de 2000\$00, além da execução das obras que pela Câmara forem indicadas ou efectuadas.

Artigo 67.º — Ninguém poderá apossar-se da via pública, a qualquer pretexto, sob pena de incorrer no pagamento da multa de 3000\$00, além do pagamento correspondente à execução das obras necessárias para colocar tudo como inicialmente se encontrava.

Artigo 68.º — Ninguém poderá construir ou estabelecer servidões, alpendres, passadiços e ramadas sobre caminhos concelhios ou vicinais, bem como aquedutos, minas, passagens, tubagem de canos aéreos ou subterrâneos, através ou ao longo das vias ou terrenos públicos, seja qual fôr o fim a que se destinem, sem licença da Câmara, sob pena da sua demolição e pagamento da multa de 3000\$00.

§ único — As licenças de servidões, indicadas neste artigo, serão reguladas por cada caso, segundo os termos do processo que venha a ser organizado, nos termos das disposições gerais que regulam este assunto e conservam sempre a natureza de precárias, devendo ser estritamente observadas as condições expostas nos respectivos alvarás de licença, para a execução das obras de servidões, sob pena de demolição das mesmas obras e pagamento da multa de 2000\$00.

Artigo 69.º — É expressamente proibido depositar, fora das povoações, ainda que momentaneamente, para carga e descarga nas estradas e caminhos municipais e vicinais, nas valetas, bermas, taludes e aterros, materiais, madeiras, lenhas, matos, estrumes, animais ou quaisquer objectos, sob pena do pagamento da multa de 2000\$00 a 5000\$00, a aplicar pela Câmara, além do contraventor ficar obrigado ao pagamento das despesas necessárias à reparação dos estragos causados.

§ único — É igualmente expressamente proibido, sob pena de incorrer no pagamento da multa de 3000\$00, fazer amassador na via pública.

CAPÍTULO IX

Das correntes das águas fluviais

Artigo 70.º — Sob pena de incorrer no pagamento da multa de 3000\$00, é proibido lançar terra, pedras ou outros objectos nas correntes das águas públicas, extrair areia, terra ou pedras do seu leito ou das suas margens, fazer escavações no álveo ou terreno marginal, e nelas tomar banho ou exercer qualquer mister em estado de nudez.

Artigo 71.º — Sob pena de ser punido com a multa de 5000\$00 é proibido fazer despejos nas correntes de águas públicas, lançar nelas despojos, animais e substâncias nocivas à saúde pública, à vegetação marginal ou à existência de peixe.

Artigo 72.º — As multas consignadas nos artigos anteriores são independentes de qualquer procedimento por parte dos serviços hidráulicos e por efeitos da mesma contração.

CAPÍTULO X

Dos jardins, árvores e flores

Artigo 73.º — Nas ruas, praças, largos, jardins ou estradas, onde existam árvores, arbustos, plantas ou flores a guarnece-las é proibido, sob pena de incorrer no pagamento da multa de 500\$00 e do pagamento dos prejuízos causados:

- 1 — Arrancar, cortar ou destruir qualquer árvore, arbusto ou flor;
- 2 — Entrar ou circular de qualquer forma que não seja a pé nos jardins públicos ou passeios, excepto crianças até aos 6 anos e inválidos;
- 3 — Fazer-se acompanhar de animais, com excepção de cães açaimados e presos pela corrente ou trela;
- 4 — Pisar canteiros ou bordaduras;
- 5 — Colher ou retirar flores;
- 6 — Tirar água dos lagos ou tentar apanhar ou causar danos por arremeço aos peixes ou aves, que nestes se encontrem;
- 7 — Utilizar os bebedouros para fins diferentes daquelas a que se destinam;
- 8 — Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara para esses fins e sem respeitar as idades estabelecidas;
- 9 — Conduzir volumes de tamanho superior a um metro de comprimento por meio metro de largura;
- 10 — Deitar-se nos bancos ou nos arrelvamentos;
- 11 — Prender às grades ou vedações animais, ou encostar veículos ou quaisquer objectos;

12 — Urinar ou defecar fora dos locais a isso destinados.

Artigo 74.º — Os estragos causados por cães nos jardins públicos, implicam que o respectivo dono incorra no pagamento da multa de 500\$00 e no pagamento dos trabalhos para repôr as coisas danificadas no estado em que anteriormente se encontravam.

Artigo 75.º — Nos Jardins e demais lugares públicos onde existam canteiros é proibido atravessá-los ou danificá-los, sob pena do pagamento da multa de 500\$00.

§ único — Igualmente é proibido, sob pena do pagamento de 3000\$00 de multa, destruir ou por qualquer forma danificar os bancos, vedações, placas de sinalização e, em geral, qualquer ornato ou construção que neles exista, independentemente da obrigação do pagamento das despesas efectuadas com as reparações respectivas.

Artigo 76.º — No que respeita às árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos não é permitido, sob pena de pagamento de 2000\$00 de multa:

- 1 — Encostar ou apoiar veículos, designadamente carroças e outros carros de tracção animal, velocípedes e motocicletas;
- 2 — Prender animais ou segurar quaisquer objectos;
- 3 — Varejar e puxar ramos, sacudi-los ou arrancar-lhes as folhas ou frutos;
- 4 — Lançar-lhes pedras, paus ou outros objectos;
- 5 — Subir pelo tronco ou pendurar-se nos ramos;
- 6 — Causar-lhes quaisquer danos.

Artigo 77.º — É proibido plantar árvores, plantas ou arbustos próximo das vias públicas, de modo a que as suas raízes as prejudiquem ou as suas ramadas cresçam e as cubram, bem como deixar de as aparar convenientemente sob pena do pagamento da multa de 3000\$00.

Artigo 78.º — É proibido plantar árvores ou arbustos em terrenos municipais sem licença da Câmara, sob pena da multa de 100\$00 por cada árvore ou arbusto plantado, pagamento dos prejuizos que a plantação haja causado, sendo as árvores ou arbustos mandados arrancar pela Câmara, à custa do contravei-tor sem direito ao pagamento de qualquer indemnização.

Artigo 79.º — Nos largos, praças e outros lugares públicos é proibido estar deitado nos bancos ou sentado sobre coisas não destinadas a este uso público, sob pena de 500\$00 de multa.

CAPÍTULO XI

Da denominação de ruas e numeração de prédios

Artigo 80.º — A denominação de ruas e numeração de prédios, ou quaisquer portais, à face da via pública, é da exclusiva competência da Câmara, sendo expressamente proibido a qualquer particular proceder a essa denominação ou numeração, sob pena do pagamento da multa de 500\$00 e sua remoção.

Artigo 81.º — Quem, após a Câmara ter satisfeito o que se estabelece no artigo anterior, desejar qualquer numeração, terá que requerê-la à Câmara.

§ único — Estes requerimentos são registados em livro próprio e nele exaradas as numerações concedidas ao prédio, de modo que sempre se possam comprovar por certidão.

Artigo 82.º — O tipo de numeração a usar será o estipulado pela Câmara, conforme modelo para isso aprovado e será colocado no centro da peça transversal da ombreira das portas ou portais, ou na ombreira caso não exista aquela peça.

Artigo 83.º — Se a nomenclatura das ruas ou números de polícia dos prédios ficarem obscuros por efeito de obras, caiação ou pintura a que neles se proceder, serão imediatamente avivados em seguida ao acabamento das mesmas obras, sob pena do pagamento da multa de 500\$00 pelos infractores.

CAPÍTULO XII

Das construções nocivas

Artigo 84.º — Nos casos previstos no Artigo 1347 do Código Civil e ainda no caso de construção de pocilgas ou depósitos de estrumes, fossas, ou casas de despejo junto de qualquer muro ou construção vizinhos, quer este seja comum, quer inteiramente alheio, ou construir, encostado ao dito muro, chaminé, fogão, forno ou depósitos de sal ou de quaisquer substâncias corrosivas, ou que produzem infiltrações nocivas, será, quem o pretenda fazer, obrigado a guardar a distância e observar as prevenções que lhe forem determinadas pela Câmara, sob pena do pagamento da multa de 3000\$00.

§ único — Quando o proprietário das obras executadas em contravenção do disposto neste artigo, intimado pela Câmara para as demolir ou arrazar e repôr tudo no seu estado primitivo, o não fizer no prazo marcado, serão os mesmos serviços feitos por ordem da Câmara e por conta do mesmo proprietário, independentemente do pagamento da respectiva multa.

CAPÍTULO XIII

Das chaminés

Artigo 85.º — Não é permitido colocar chaminés, nem abrir buracos ou frestas para a condução de fumos, fora das paredes que façam frente à via pública, sob pena de demolição das primeiras e vedação dos últimos, por conta dos proprietários e pagamento da multa de 2000\$00.

Artigo 86.º — Todos os proprietários ou locatários dos prédios são obrigados a mandar limpar as chaminés periodicamente, sob pena do pagamento da multa de 2000\$00.

CAPÍTULO XIV

Da higiene e salubridade pública

Artigo 87.º — Compete ao Delegado de Saúde, Veterinário Municipal e ao Agente Sanitário a inspecção sanitária dos géneros ou produtos alimentícios expostos à venda e a fiscalização da higiene das habitações e dos locais de venda e fabrico de produtos alimentares, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor, quer do País quer do Município.

Artigo 88.º — Todos os géneros e produtos alimentares, em geral, apresentados para venda em mercados, devem ser expostos em condições de limpeza e asseio e estar convenientemente preservados do pó e do contacto de insectos por meio de vidros, redes, toalhas, etc., sob pena de incorrer no pagamento da multa de 2000\$00.

§ único — Também os Restaurantes, Cafés, Casas de Pasto e Tabernas ficam sujeitos aos mesmos conditionalismos e sanções.

Artigo 89.º — É proibido expôr à venda ou ter em depósito, ou exportar géneros ou produtos alterados, falsificados, ou corruptos, sob pena de apreensão e procedimento criminal, nos termos da legislação em vigor e do pagamento da multa de 5000\$00.

Artigo 90.º — Não será permitido a quem padecer de doença contagiosa ou repugnante, empregar-se na venda, preparo, fabrico e entrega de produtos e géneros alimentícios inclusivé cozinhar e servir em qualquer estabelecimento do ramo hoteleiro ou similar, bem como em padarias.

§ único — Quem empregar serviçal nas condições deste artigo pagará a multa de 5000\$00.

Artigo 91.º — Nas povoações do concelho, onde estiver organizado o serviço regular de limpeza, não é permitido levantar das ruas, sem licença da autarquia, o lixo junto pelos var-

redores ou arrematadores da limpeza, sob pena de 1000\$00 de multa.

Artigo 92.º—Os proprietários, locatários ou encarregados de prédios com saguão, pátio ou quintal que sirva para despejos, são obrigados a conservá-los sempre desobstruídos de imundice e limpos de modo que não exalem mau cheiro, sob pena de 1000\$00 de multa.

§ único — A multa agravará para o dobro quando a transgressão se verifique dentro da área da vila.

Artigo 93.º — O dono de animais mortos, qualquer que seja a sua espécie é obrigado a enterrá-los pronta e convenientemente, ou ainda a proceder à incineração imediata dos cadáveres, se os animais tiverem morrido, de moléstia contagiosa, sob pena de incorrer no pagamento da multa de 3000\$00.

Artigo 94.º—É proibido, sob pena de 3000\$00 de multa, fazer montureiras ou estrumeiras ou conservar quaisquer objectos que possam ser prejudiciais à saúde pública, nas ruas, e lugares públicos ou junto dos mesmos locais.

§ único—A Câmara poderá conceder licença, designando o local para montureiras ou estrumeiras, com as condições que julgar convenientes, sendo a infracção dessas condições punida com a mesma pena deste artigo, além de ser revogada a licença.

Artigo 95.º—As cavalariças, bem como todas as casas em que se receba gado de qualquer espécie, sendo situadas dentro das povoações, deverão ter a luz e ventilação suficientes e serão cimentadas ou asfaltadas, tendo o declive preciso para o escoamento das urinas para esgotos, sob pena de 2000\$00 de multa aos contraventores.

Artigo 96.º—É expressamente proibido ter nas cavalariças e mais casas destinadas a recolher gado, de qualquer espécie, estrume que exale mau cheiro sob pena de incorrer na multa de 2000\$00.

Artigo 97.º—Nas janelas, varandas ou qualquer outra parte exterior das paredes ou muros que bordem a via pública, não poderão colocar-se ou dependurar-se objectos imundos ou repugnantes à vista, ainda que sejam roupas sob pena de 1000\$00 de multa.

Artigo 98.º—É expressamente proibido, sob pena do pagamento da multa de 3000\$00 a abertura ou permanência de canos de esgoto para as ruas e mais lugares públicos.

§ único—Os proprietários de canos em tais condições serão obrigados a tapá-los, no prazo de oito dias a contar do dia em que, para tanto, tiverem sido notificados, pelo que expirado este prazo a Câmara efectuará as obras, a expensas do proprietário.

Artigo 99.º—Não é permitido enxugar tripas ou quaisquer despojos de animais na via pública, ruas, largos e praças das povoações do concelho, sob pena do pagamento da multa de 3000\$00.

Artigo 100.º—Sob pena de 2000\$00 de multa, não é permitido matar publicamente quaisquer animais na via pública, ruas, largos e praças das povoações do concelho.

§ único - Na multa de 1000\$00 incorrerá todo aquele que tosquiar, ferrar, sangrar ou fazer qualquer curativo de animais nos locais designados neste artigo.

Artigo 101. —É expressamente proibido sacudir tapetes, panos, etc., para a via pública, sob pena de pagamento da multa de 1000\$00.

Artigo 102.º — Incorre no pagamento da multa de 3000\$00, todo aquele que:

- 1—Deitar, arrumar ou espalhar lixos fora dos contentores;
- 2—Deitar nos contentores animais mortos ou restos de animais de exploração pecuárias;
- 3—Deitar lixos incandescentes ou inflamáveis nos contentores;
- 4—Aquele que, por qualquer forma, causar estragos ou danos nos contentores fica ainda responsável pelo custo da reparação.

CAPÍTULO XV

Dos mercados e feiras

Artigo 103.º — A venda nos mercados e feiras no concelho de Figueiró dos Vinhos só é permitida nos seguintes locais:

1—Na Vila:

- a)-Confecções, fazendas, lanifícios, quinquilharias, miudezas e calçado - nas praças do Brasil, José Malhoa e República;
- b)-Louças e utensílios em plástico - na praça Dr. António José Pimenta e junto aos muros do adro frontal da Igreja;
- c)-Frutas, produtos agrícolas, aves de capoeira, coelhos e ovos - na praça da República e no arruamento norte do jardim de cima;
- d)-Vendedores devidamente autorizados - nas zonas delimitadas por sinalização, ou indicadas pelo Fiscal;
- e)-Queijos, pão de trigo e de milho - no arruamento sul do jardim de cima;

f)-Cereais - na praça José Malhoa em frente aos Paços do Concelho.

2 — Nas restantes localidades, povoações ou lugares, nos locais a designar em Edital pelas Juntas de Freguesia.

Artigo 104.º — Todo o vendedor que nos mercados e feiras não acatar as indicações dos fiscais camarários ou de quaisquer outras autoridades, nomeadamente no respeitante aos locais destinados à venda que pratica, incorre no pagamento da multa de 2000\$00 a 5000\$00 a aplicar pela Câmara e á sua irradiação dos mercados e feiras em caso de reincidência.

Artigo 105.º—É expressamente proibido, sob pena do pagamento da multa de 2000\$00, adquirir para revenda ou negócio quaisquer géneros ou produtos alimentares, antes das 10 horas.

§ 1.º — Além do pagamento da multa serão apreendidos os géneros ou produtos que motivaram a transgressão, procedendo-se em seguida à sua entrega no Hospital Concelhio.

§ 2.º — O contraventor fica ainda sujeito a procedimento criminal de acordo com as leis vigentes.

Artigo 106.º — Os locais referidos no n.º 1 do artigo 103.º não podem ser ocupados para além do periodo de funcionamento da feira ou mercado.

Artigo 107.º — A propaganda sonora fica condicionada à passagem de licença pela Câmara e só poderá ser feita em som moderado.

CAPÍTULO XVI

Dos vendedores ambulantes

Artigo 108.º — O exercício da actividade de vendedor ambulante no concelho de Figueiró dos Vinhos regula-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 122/79 de 8 de Maio, e pelas disposições do presente Código.

Artigo 109.º — Os vendedores ambulantes deverão requerer a sua inscrição na Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, a qual lhes passará o cartão de modelo anexo ao citado Decreto-lei 122/79, que será válido apenas para a área deste município e para o período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

§ 1.º — A renovação anual do cartão, sempre que os interessados desejem continuar a actividade de ambulante, deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

§ 2.º — O cartão referido no § anterior só será concedido depois dos interessados exibirem os seguintes documentos:

1 — Requerimento elaborado em impresso próprio;

- 2 — Bilhete de Identidade;
- 3 — Autorização prévia para o exercício do comércio;
- 4 — Documento comprovativo do cumprimento das suas obrigações tributárias;
- 5 — Boletim de sanidade, quando a venda tenha por objectivo produtos alimentares;
- 6 — Outros que, pela natureza do seu comércio, devam possuir.

Artigo 110.º — É dispensada, a título excepcional, a utilização do tabuleiro imposto pelo preceituado no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, a todos os vendedores ambulantes excepto aos que transacionem produtos alimentares.

Artigo 111.º — A venda ambulante de produtos alimentares não é permitida nas localidades onde exista mercado abastecedor de comércio da especialidade, à excepção do pão de trigo e de milho.

§ único — Nas restantes localidades, povoações ou lugares, será permitida a venda ambulante de produtos alimentares em locais a designar em Edital pelas Juntas de Freguesia.

Artigo 112.º — Para todos os efeitos só é permitida a utilização de qualquer tipo de aparelhagem de amplificação, em som moderado e mediante licença passada pela Câmara.

Artigo 113.º — Fica proibido o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, que poderá ser alterada por portaria do Secretário de Estado do Comércio e Turismo.

Artigo 114.º — É interdita a venda ambulante nos locais referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, e nos passeios contíguos aos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

Artigo 115.º — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, dos documentos a que se refere o artigo 109.º e seu § 2.º, devidamente actualizados.

§ 1.º — Conforme o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 122/79, poderá ser exigida a apresentação das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, pelo que o vendedor ambulante se deverá fazer acompanhar dos referidos documentos.

§ 2.º — A entidade fiscalizadora, para efeitos do disposto no número anterior, procurará averiguar da origem dos produtos e da veracidade das declarações prestadas.

Artigo 116.º — As infracções do disposto no Decreto-Lei n.º 122/79 e das normas constantes do presente código serão puni-

veis de conformidade com o que dispõem os números 1 e 2 do artigo 22.º daquele Decreto-lei, se outra pena mais grave não for aplicável nos termos da Lei geral ou especial e serão fixados pela Câmara Municipal, tendo em conta a gravidade da pena.

§ único — Além das multas referidas no número anterior, será infracção punida com a apreensão dos instrumentos de contravenção, móveis ou semoventes e mercadorias, os quais caucionarão a responsabilidade do infractor, nos casos previstos no artigo 109 e seu § 2.º.

CAPÍTULO XVII

Dos talhos de carnes verdes e da venda de carnes preparadas

Artigo 117.º — Não será permitida, na área da vila e lugares limítrofes, a venda de carnes verdes fora dos mercados.

§ único — Exceptuam-se do disposto no corpo deste artigo os talhos para venda de carnes verdes que, à data da publicação deste código, possuam alvará definitivo para instalação e funcionamento fora do mercado e obedeçam às condições de higiene exigidas pela autoridade sanitária.

Artigo 118.º — A entrada de carnes no concelho, provenientes doutros concelhos só poderá efectuar-se quando obedeça aos requisitos seguintes:

- 1 — Ser proveniente de um concelho onde exista Veterinário Municipal;
- 2 — Vier marcada com o carimbo sanitário.

§ 1.º — O interessado na entrada da carne deverá solicitar guia à Câmara Municipal e sujeitá-la à inspecção do Veterinário Municipal deste concelho.

§ 2.º — Toda a carne entrada sem o cumprimento do disposto neste artigo e seu § 1.º será considerada clandestina e o transgressor incorrerá no pagamento da multa de 5000\$00.

CAPÍTULO XVIII

Do matadouro

Artigo 119.º — É proibido, na área da freguesia de Figueiró dos Vinhos, abater, fora do Matadouro Municipal, gado bovino, suíno, lanígero ou caprino destinado ao consumo público.

§ 1.º — nas restantes freguesias do concelho é também proibido abater gado para consumo público sem que previamente haja sido examinado pelo Veterinário Municipal.

§ 2.º — As contravenções deste artigo e seu § 1.º serão punidas não só com a apreensão das rezes abatidas, mas também com a multa de 5000\$00 agravada com a pena de prisão, se se provar que a rez ou rezes abatidas eram doentes.

Artigo 120.º — As disposições dos artigos anteriores não são extensivas àquelas pessoas que, para seu consumo particular, matarem gado suíno, lanígero ou caprino, devendo para este fim, conformar-se com as disposições regulamentares em vigor.

CAPÍTULO XIX

Dos pesos e medidas e sua aferição

Artigo 121.º — Todo aquele que espuser à venda, em qualquer parte, coisas que só por pêso ou medida possam ser vendidas, é obrigado a possuir os instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos, de conformidade com o estabelecido na Postura sobre Pesos e medidas, anexa a este Código.

CAPÍTULO XX

Da propriedade municipal

Artigo 122.º — Na propriedade municipal ou logradouro comum do Município, é proibido sem licença ou autorização da Câmara:

- 1 — Extraír pedra, saibro ou coisas semelhantes fora dos lugares pela Câmara designados;
- 2 — Cortar mato de raspão;
- 3 — Apascentar gados fora dos lugares pela Câmara designados;
- 4 — Cortar quaisquer árvores.

§ único — Os contraventores incorrem no pagamento da multa de 1000\$00 que, quanto ao n.º 4, será por árvore desde que esta tenha mais de 20 cm. de diâmetro.

Artigo 123.º — A ninguém é permitido valar, fazer parede e vedar por qualquer forma propriedades municipais ou logradouros comuns sob pena de 2000\$00 de multa e o transgressor obrigado a destruír o que houver construído, repondo os terrenos no seu anterior estado.

Artigo 124.º — É proibido, sem licença da Câmara, lavrar, cavar ou fazer quaisquer serventias ou plantações nos terrenos municipais ou logradouros comuns sob pena de 2000\$00 de multa e imediata destruição das executadas à custa do transgressor.

CAPÍTULO XXI

Do registo e polícia dos cães

Artigo 125.º—É obrigatório o registo dos animais da espécie canina, de mais de um ano de idade, na secretaria da Câmara.

§ único—O registo será feito por meio de declaração apresentada na Secretaria da Câmara e dela deve constar nome, sexo, idade, raça, cor ou outros sinais de identificação e o local de alojamento.

Artigo 126.º—As licenças de animais de espécie canina, são solicitadas na Secretaria da Câmara e pagas pelos interessados durante o mês de Janeiro ou nos dois meses seguintes. Findo este prazo as licenças são acrescidas do agravamento de 50%.

Artigo 127.º—Para a renovação da licença anual é necessário apresentar o boletim de vacinação e a licença do ano anterior.

§ único—O dono do animal que o não mandar vacinar todos os anos incorre na multa de 1000\$00, por cada ano.

Artigo 128.º—As taxas respeitantes às licenças dos artigos 126.º são as estabelecidas na tabela de Taxas e Licenças, aprovada pela Assembleia Municipal.

§ único—Por cada animal que o mesmo dono possuir será passada uma licença.

Artigo 129.º—Os animais que venham doutro concelho terão de ser registados e pagas as respectivas licenças dentro do prazo de 30 dias, a contar da sua entrada, salvo se os seus proprietários provarem possuir as competentes licenças passadas nos concelhos de origem.

Artigo 130.º—Todos os animais devem trazer colada na coleira uma chapa com o n.º de matrícula, a qual será fornecida no acto de pagamento da licença pelo preço estabelecido pela Câmara.

Artigo 131.º—Quando o dono de qualquer animal colectado deixar de o possuir, por falecimento deste, transferência para outrem ou por qualquer outro motivo, deverá fazer a competente comunicação na Secretaria da Câmara a fim de ser feito no livro de registo o respectivo cancelamento ou averbamento.

Artigo 132.º—Durante o acto venatório os cães de caça podem circular sem açaímo ou trela fora da área da Vila, localidade esta onde têm que ser acompanhados pelo dono, sob pena do pagamento da multa de 250\$00 por animal e por dia.

§ 1.º—Durante a época do defeso os cães de caça têm que estar presos, sob pena do pagamento de multa, também, de 250\$00 por animal e por dia.

§ 2.º—Os cães de luxo só podem andar acompanhados pelos donos e com açaímo ou trela, sob pena de pagamento da multa de 500\$00 por animal e por dia.

§ 3.º—Os cães que forem encontrados em desrespeito ao estabelecido neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º serão levados para o canil da Câmara e não sendo reclamados, pelo seu dono, no prazo de três dias, serão abatidos pelo Veterinário Municipal ou por quem o substituir.

§ 4.º—No acto da reclamação o dono do cão terá que pagar a multa respectiva além da importância de 100\$00, por dia, para alimentação do animal.

Artigo 133.º—Os cães de guarda só podem andar à solta dentro de propriedades vedadas.

Artigo 134.º—As licenças a que este capítulo faz referência, caducam no dia 31 de Dezembro do ano em que foram concedidas.

Artigo 135.º—As infracções ao disposto neste capítulo serão punidas com as seguintes multas, acrescidas dos respectivos adicionais;

- 1 — Pelo não cumprimento do que prescrevem os artigos 125.º e 126.º a multa de 750\$00 por cada animal, além do pagamento da licença e inscrição do animal;
- 2 — Pelo não cumprimento do estabelecido no artigo 129.º, a multa de 500\$00;
- 3 — Pelo não cumprimento do disposto nos artigos 130.º e 131.º, multa de 250\$00;
- 4 — Pelo não cumprimento do disposto no artigo 133.º a multa de 1000\$00.

Artigo 136.º—A fiscalização das disposições deste capítulo pertence ao Fiscal da Câmara, à Guarda Nacional Republicana e aos agentes da Polícia de Segurança Pública, quando estas forças existirem ou estejam a fazer serviço no concelho.

Artigo 137.º—Os termos e julgamento dos processos de transgressão por falta de pagamento de licenças são os determinados pelo artigo 18.º da Lei n.º 1/79.

CAPÍTULO XXII

Das obras particulares e sua classificação

Artigo 138.º—São consideradas obras particulares todas aquelas que forem executadas em prédios particulares - rústicos ou urbanos.

Artigo 139.º—As obras particulares dividem-se em três categorias e consideram-se:

DA 1.ª CATEGORIA:

- 1 — Construção de prédios urbanos, obras de edificação ou

reedificação de prédios destinados a habitação, estabelecimentos comerciais, fábricas, oficinas ou casas de espectáculos;

2 — Ampliações - obras que aumentam a área útil do prédio;

3 — Alterações - Obras em que é alterada a estrutura de um prédio, tais como: modificação de escadas, alteração de fachadas, etc.;

4 — Construção de barracões ou reedificação de grandes barracões, que envolvam placas em cimento armado ou pré-fabricadas.

DA 2.^a CATEGORIA:

1 — Reparações - As obras que não alteram a estrutura dos prédios, tais como: substituir rebocos, faixas, lambris, guarnições, tabiques, soalhos e respectivos vigamentos, reparação de um telhado ou da sua armação, substituição do azulejo nas fachadas, reparação de muros de prédios rústicos, etc.;

2 — Pequenas reparações - de telheiros, barracas destinadas a arrumação de utensílios agrícolas, lenha ou carvão, cortes de animais, capoeiras e congéneres em logradouros, quintais ou jardins;

3 — Vedação de quintais ou propriedades rústicas.

DA 3.^a CATEGORIA:

1 — Pequenas obras - compreende caiações ou pinturas exteriores, reparações de beirais e conserto ou substituição de caixilhos, ou quaisquer outras obras de pequena importância não compreendidas nas alíneas anteriores.

§ único — As licenças para obras pertencentes à 1.^a categoria deverão ser solicitadas em requerimento dirigido à Câmara, acompanhado do respectivo projecto, elaborado em conformidade com o disposto neste capítulo de obras.

As obras de 2.^a e 3.^a categorias não carecem de projecto mas não dispensam o pedido devidamente pormenorizado e a respectiva licença.

CAPÍTULO XXIII

Das licenças, projectos e execução de obras

Artigo 140.º — Nenhuma construção, reconstrução, ampliação, reparação, vedação ou alteração, ou qualquer outra obra, poderá fazer-se sem prévia licença da Câmara, sob pena de incorrer no pagamento da multa de 500\$00 a 5000\$00 a aplicar pela Câmara.

Artigo 141.º — As obras a que faz referência o artigo anterior só poderão realizar-se, depois de aprovado pela Câmara, se

for caso disso, o respectivo projecto e concedida a necessária licença.

Artigo 142.º — Os requerimentos, solicitando licenças para obras, darão entrada na Secretaria da Câmara e, depois de registadas em livro próprio, serão submetidos a despacho do Presidente da Câmara, depois de informados pelo Fiscal de Obras.

§ único — Quando se tratar de obras novas ou outras que impliquem a salubridade do prédio serão os requerimentos submetidos à informação do Delegado de Saúde.

Artigo 143.º— A licença a que o artigo 140.º se refere, será solicitada em requerimento dirigido à Câmara, e, para efeitos da sua aprovação, será o requerimento acompanhado do respectivo projecto, nos casos exigidos, na escala mínima de 1/100 em, pelo menos, triplicado, devendo o original ser selado com a taxa devida por cada folha de papel selado.

Artigo 144.º—O projecto original será arquivado na Câmara, sendo a cópia do projecto aprovado e a licença, entregues ao proprietário, no momento do pagamento desta. Tanto a licença como o projecto cópia deverão ser conservados permanentemente na obra, não podendo dela ser retirados, seja a que pretexto for, sob pena da multa de 2000\$00, imposta ao mestre da obra, ou, na sua falta, ao proprietário ou dono dela.

Artigo 145.º—Se a obra disser respeito a construção ou reparação de prédio, dentro dos limites da vila, será o requerente obrigado à construção do passeio nas condições impostas pela Câmara.

§ único—Para cumprimento do disposto no corpo deste artigo, o mestre da obra ou o proprietário do prédio avisará a Câmara, com a antecedência de oito dias, pelo menos, da data em que o local se encontra livre para se poder dar execução à construção do passeio.

Artigo 146.º—Os pedidos para a concessão de licença para obras particulares deverão ser apreciadas em reunião da Câmara, depois de devidamente informados pelo Fiscal de Obras e pelas entidades ou Comissões que a Câmara julgue necessário consultar.

Artigo 147.º — A Câmara poderá denegar a aprovação ao projecto, quando este contiver defeito grave, pelo que se refere à construção ou à estética, ou ainda por causa dos beirais ou canos dos telhados descarregarem directamente sobre a via pública, mas, em qualquer dos casos, indicará sempre os motivos da recusa e as modificações ou cláusulas com que se propõe aprovar o mesmo projecto.

Artigo 148.º — A deliberação da Câmara será averbada por extracto em um dos exemplares do projecto, que se restituirá ao requerente com a licença a que se refere o artigo 140.º ficando o outro exemplar e o requerimento em que for pedida a aprovação, guardados no arquivo da Câmara.

Artigo 149.º — A simples caiação, pintura ou limpeza de prédios, quando para a sua execução não seja necessário arrumar andaimes ou ocupar terreno público, não estando sujeitos ao pagamento de qualquer taxa, necessitam contudo de prévia autorização da Câmara, que será concedida em face do requerimento do proprietário do prédio, no qual serão indicadas com precisão as obras a realizar.

§ único — A falta desta licença será punida com a multa de 500\$00 imposta ao dono do prédio ou ao mestre da obra, se o houver, quando outra maior não puder ser aplicada.

Artigo 150.º — O proprietário ou construtor que edificar ou reedificar ou por qualquer modo alterar as suas edificações, sem obter a aprovação do respectivo projecto, bem como o que, na execução da obra, alterar o projecto aprovado, e ainda o que levantar muro, gradeamento ou qualquer outra vedação, ou reparar aqueduto ou cano, com inobservância das disposições desta Postura, incorrerá na multa correspondente a duas vezes o custo da licença devida, independentemente do embargo da obra e sua demolição, no caso de não estar em condições de ser aprovada.

§ único — A multa em dinheiro, considerada neste artigo, será imposta ao mestre de obras ou, na sua falta, ao proprietário do prédio ou dono da obra.

Artigo 151.º — O requerente que tiver obtido licença para executar qualquer obra e reconhecer, no decorrer da mesma, a necessidade de alterar o projecto, submeterá à aprovação da Câmara novo projecto com as alterações a efectuar.

Artigo 152.º — Em qualquer obra a que se proceda, no interior das povoações e à face da via pública, deverão ser colocadas balizas de madeira por forma a que não seja prejudicado o trânsito público, sob pena de multa de 1000\$00 imposta ao mestre de obras, ou, na sua falta, ao proprietário do prédio ou dono da obra.

Artigo 153.º — Nas obras de que resulta entulho que tenha que ser lançado de alto, deverá empregar-se um tubo aberto sómente nos extremos, partindo do nível onde o entulho deve ser lançado e terminando junto ao solo, sob pena de 1000\$00 de multa aos infractores.

Artigo 154.º — Os entulhos não poderão acumular-se na via pública, em frente do prédio em obras, em quantidade que em-

barace o trânsito e deverão ser removidos dentro de 24 horas sob pena de 1000\$00 de multa no caso de contravenção.

Artigo 155.º - Os entulhos não poderão ser removidos para terrenos camarários que não hajam sido designadas pela Câmara por «Vasadouro Público» sob pena de 3000\$00 de multa e a obrigatoriedade da sua remoção, por parte do proprietário da obra, do lugar onde tenham sido indevidamente colocados.

Artigo 156.º — O proprietário requerente terá o prazo de trinta dias, depois de concluída a obra, para mandar repôr ou reparar os pavimentos, sargetas, canos, etc., que tenha deteriorado, por motivo de obras, e para remover todos os entulhos, de modo que a via pública fique completamente limpa, sob pena de 2000\$00 de multa se não o fizer, que será aplicada mensalmente enquanto se mantiver a contravenção.

Artigo 157.º — Nenhum proprietário ou construtor poderá ocupar terreno municipal para tapume, montagem de andaimes, depósito de materiais, amassadouro ou qualquer outro fim sem prévia licença da Câmara e pagamento da respectiva taxa, sob pena de multa correspondente a duas vezes o valor das taxas que seriam devidas, imposta ao mestre de obras ou, na sua falta, ao proprietário delas.

Artigo 158.º — A licença para obras será pessoal e intransmissível e, assim, em caso de alienação ou transferência do prédio, onde esteja a executar-se qualquer obra, a respectiva licença não aproveita ao adquirente sem que este, por meio de requerimento dirigido à Câmara, declare que aceita a responsabilidade do antepossuidor do mesmo prédio e se comprometa a cumprir todas as disposições legais aplicáveis.

§ único — No caso de não ser aceite a responsabilidade do antepossuidor terão que ser apresentados à Câmara, pelo novo proprietário, requerimento e projectos novos.

Artigo 159.º — Os pedidos de licença para execução de obras à margem de estradas nacionais ou outros terrenos estranhos à jurisdição municipal e os relativos a obras que por lei tenham de obter a aprovação de outras entidades ou instâncias superiores só poderão ser deferidos depois de obtida a sua aprovação por essas entidades ou instâncias.

Artigo 160.º — Deferido o requerimento em que é solicitada a licença para execução de obras e aprovado o projecto, será o requerente avisado para no prazo máximo de 15 dias, satisfazer na Tesouraria da Câmara as importâncias devidas, liquidadas nos termos da tabela em vigor.

§ único — Os transgressores ao que neste artigo se dispõe serão punidos com a multa de 500\$00, que poderá ser renovada de quinze em quinze dias, enquanto o transgressor se não apre-

sente a pagar a licença requerida, salvo o caso de desistência nos termos do artigo 161.º.

Artigo 161.º—Quando posteriormente ao pedido para concessão de qualquer licença para obras, o interessado desista da sua execução, deverá, em novo requerimento dirigido à Câmara, solicitar que o seu pedido fique sem efeito.

Artigo 162.º—Antes de terminada a validade de qualquer licença e a respectiva obra ainda não estiver concluída, deverá o proprietário ou o seu representante legal, solicitar na Secretaria da Câmara renovação da licença, sob pena de ser considerada a obra como executada sem licença, para efeito da aplicação da multa respectiva.

Artigo 163.º — Nenhum prédio construído, reconstruído, ampliado ou modificado poderá ser habitado ou ocupado sem a respectiva autorização da Câmara, conforme alínea f) do n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

Artigo 164.º—Para obtenção da autorização a que faz referência o artigo anterior, torna-se necessário que, em requerimento dirigido a Câmara, seja solicitada a vistoria do prédio. A autorização não será negada, sempre que da vistoria, de que se lavrar um auto, se reconhecer que a obra foi executada conforme o respectivo projecto apresentado e aprovado.

§ 1.º—Quando da vistoria referida neste artigo se verificar que a obra não foi executada de conformidade com o projecto aprovado, será o proprietário multado em 2000\$00 a 5000\$00 a aplicar pela Câmara. Os peritos mencionarão no auto quais as obras que deixaram de ser executadas e as alterações apresentadas e submetê-lo-ão à apreciação da Câmara.

§ 2.º—Os peritos deverão mencionar, no auto a que se refere o corpo do presente artigo, se o prédio alterado está ou não nas condições regulamentares e legais de ser habitado e ocupado, quer debaixo do ponto de vista técnico, quer do sanitário ou estético e sugerirão o que tiverem por conveniente de modo a habilitar a Câmara a deliberar com justiça e critério.

§ 3.º—Se a Câmara ordenar a execução de obras, serão estas intimadas aos proprietários para as executarem em prazo determinado, findo o qual se requererá nova vistoria. Feita esta e verificando-se que as obras não foram executadas conforme o ordenado, será o proprietário multado em 2000\$00 a 5000\$00 a aplicar pela Câmara, multa que será agravada para o dobro em caso de reincidência verificada por falta de execução das obras intimadas num prazo igual ao que primeiramente lhe foi concedido.

§ 4.º—Quando seja aceite pela Câmara as alterações verificadas no projecto inicial, ou as obras que forem intimadas após a vistoria a que se refere o presente artigo, deverá o proprietá-

rio substituir as primitivas peças desenhadas por novos desenhos, a fim de ser arquivado na Câmara o projecto único completo e exacto da obra que na realidade está a ser ou já foi executada.

§ 5.º—As casas arrendadas ficam sujeitas aos conditionalismos do artigo 163.º e seguintes.

Artigo 165.º Sempre que um inquilino solicite a vistoria da sua casa de habitação e o senhorio não mande executar as obras que constarem da notificação dentro do prazo fixado, a Câmara mandará executar todos os trabalhos por empreiteiro e por conta da pessoa notificada.

§ único—A falta de cumprimento dentro do prazo fixado na notificação implica ainda o pagamento da multa de 2000\$00 a 5000\$00 a aplicar pela Câmara ao contraventor.

CAPÍTULO XXIV

Da estética

Artigo 166.º—Dentro da área da vila não é permitido:

- 1 — Construir, ampliar ou modificar prédios de madeira, excepto em pré-fabricado e desde que a Câmara autorize;
- 2 — Levantar construções com menos de rés do chão e 1.º andar nos ângulos das ruas principais.

Artigo 167.º—O proprietário do prédio que ameace ruína ou ofereça perigo para a saúde pública, é obrigado a repará-lo em condições de estabilidade e higiene, para o que deverá apresentar o respectivo projecto de reconstrução, dentro do prazo fixado pela Câmara, sob pena da multa de 1000\$00, agravada em caso de reincidência verificada pela não apresentação do projecto de reconstrução em períodos sucessivos de trinta dias.

§ único—O estado de ruína será comprovado previamente, por meio de vistoria, feita nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, que poderá determinar a demolição total ou parcial do prédio vistoriado.

Artigo 168.º—A não demolição ou a não execução das obras nos prazos determinados pela Câmara, de conformidade com o artigo anterior e seu §, será punida com a pena de 2000\$00 a 5000\$00 a aplicar pela Câmara, agravada para o dobro em caso de reincidência.

Artigo 169.º—O proprietário do prédio em mau estado de conservação ou de aspecto externo que afecte a estética ou embelezamento local, ainda que não ameace ruína, é obrigado a repará-lo, convenientemente, no prazo indicado pela Câmara, sob pena de 1000\$00 de multa, agravada no caso de reincidên-

cia verificada pela não execução das reparações em prazos successivos iguais ao primeiro.

Artigo 170.º — Períodicamente, serão os proprietários obrigados a mandar proceder à caiação, pintura e reparação das frontarias e caixilharias dos seus prédios, limpeza de cantarias, beirais, etc..

§ 1.º — A Câmara poderá mandar proceder às obras a que se refere o artigo anterior, de conformidade com o artigo 169.º deste Código, por conta e risco do contraventor.

§ 2.º — Na pintura de prédios, caiação de muros, etc. a escolha de cor deverá ser aprovada pela Câmara.

§ 3.º — Se as pinturas ou reparações dos prédios não forem efectuadas convenientemente, serão os proprietários intimados a fazê-las novamente, de acordo com o que a Câmara determinar.

§ 4.º — O não cumprimento do que se encontra estabelecido neste artigo e seus §§ implica, para o proprietário, a multa de 1000\$00 agravada em caso de reincidência.

Artigo 171.º — Na área da vila de Figueiró dos Vinhos não serão permitidas construções que, pela sua exiguidade, não ofereçam as necessárias condições estéticas.

§ unico — Mesmo na área da vila e na zona de protecção da Igreja Matriz não poderá ser construído ou alterado qualquer prédio sem que o respectivo projecto seja submetido previamente ao parecer da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Artigo 172.º — Nos termos e para execução do disposto no Decreto n.º 13337, de 25 de Março de 1927, é proibida:

- 1 — A construção de qualquer edifício a menos de doze metros de distância dos edificios escolares e das suas dependências.
- 2 — A edificação e o funcionamento de novas fábricas, armazéns, matadouros, abegoarias ou quaisquer outros estabelecimentos que constituam vizinhanças incómodas, perigosas ou insalubres a menos de 200 metros dos edificios escolares e suas dependências urbanas e rurais.
- 3 — A instalação de cemitérios, nitreiras ou fábricas cujas emanações sejam incómodas ou doentias, a menos de 500 metros dos edificios escolares e suas dependências urbanas ou rústicas.

Artigo 173.º — Nos termos e para cumprimento do disposto no Decreto n.º 15062, de 26 de Junho de 1928, é proibida a instalação de novos estabelecimentos de venda de vinho a copo bem como de cerveja ou quaisquer outras bebidas alcoólicas no raio de 100 metros em torno de edificios onde estejam instaladas escolas officiais, secundárias ou superiores ou quartéis.

Artigo 174.º—Todo aquele que fizer construção não acatando o que se encontra estabelecido nos artigos 171.º, 172.º e 173.º, será obrigado à sua demolição nas condições e prazos que a Câmara indicar.

Artigo 175.º — São proibidos nos andares térreos: portas, janelas, persianas, etc., que abram para o exterior.

CAPÍTULO XXV

Dos alinhamentos e cotas de nível

Artigo 176.º—Ninguém poderá edificar, reedificar ou por qualquer forma alterar os edifícios de construção urbana, muros e paredes junto à via ou lugares públicos sem que previamente obtenha da Câmara vistoria para a verificação do alinhamento e nivelamento.

Artigo 177.º — O proprietário que não cumpra com o disposto no artigo anterior, pagará a multa de 1000\$00 e a obra ser-lhe-á embargada.

Artigo 178.º—Dentro da vila o alinhamento e o nivelamento das construções serão dados pela Câmara de acordo com o Plano de Urbanização.

CAPÍTULO XXVI

Disposições diversas

Artigo 179.º — O embargo de qualquer obra particular só poderá efectuar-se por mandado escrito, assinado pelo Presidente da Câmara e subscrito pelo Chefe de Secretaria.

§ 1.º — Para os efeitos do que prescreve este artigo, devem os funcionários municipais ou quaisquer outros agentes da autoridade a quem a lei incumbe o dever de velar pelo cumprimento das Posturas e Regulamentos Municipais, sempre que verifiquem qualquer transgressão às disposições do presente código levantar auto de notícia relatando os factos pormenorizadamente e entregá-lo na Secretaria da Câmara, dentro do prazo de 24 horas, após a verificação da ocorrência, sob pena de processo disciplinar.

§ 2.º — O Presidente da Câmara, logo que lhe seja presente o auto de notícia, examinará se há lugar ao embargo da obra; caso haja, ordenará, por despacho seu, exarado no mesmo auto, que seja passado mandado de intimação, indicando as cominações a que fica sujeito o contraventor.

§ 3.º — Consideram-se findos todos os embargos a que este título se refere desde que ao requerente seja concedida licença

para executar as obras embargadas ou, por qualquer forma, o mesmo legalize a sua situação perante a Câmara.

Artigo 180.º—Todo aquele que possuir matos ou silvados a distância igual ou inferior a dez metros de prédios urbanos é obrigado a mantê-los cortados e o terreno limpo no período de Maio a Outubro de cada ano.

§ único — As transgressões ao presente artigo são punidas com a multa de 2000\$00.

Artigo 181.º — A Câmara tem a faculdade de, em casos de emergência, requisitar as águas de quaisquer nascentes particulares.

Artigo 182.º—Não é permitido lançar foguetes, bombas, balões ou fogo de artifício de qualquer natureza, mesmo das janelas, varandas, pátios, quintais, ou de quaisquer recintos particulares, sem licença da Câmara sob pena do pagamento da multa de 2000\$00.

§ único — A licença referente a este artigo só será passada mediante a apresentação de documento comprovativo de ter efectuado o respectivo seguro.

Artigo 183.º — O dono do veículo que estacionar em local proibido ou circular em sentido proibido, incorre no pagamento de multa de:

Velocípedes	200\$00
Motorizadas	300\$00
Automóveis ligeiros.	400\$00
Automóveis pesados.	500\$00

§ 1.º—Cada multa é aplicada a cada local de transgressão e por cada dia.

§ 2.º—Se a transgressão se verificar em frente à oficina em que o veículo está a ser ou vai ser reparado, igual multa será aplicada ao dono da oficina.

Artigo 184.º — Todo aquele que, sem estar devidamente autorizado, executar quaisquer obras nos cemitérios, será punido com a multa de 3000\$00.

§ único—Se a transgressão for efectuada com conhecimento do coveiro, este ficará sujeito a processo disciplinar e ao pagamento de uma multa correspondente a 50% da aplicada ao contraventor.

Artigo 185.º — É expressamente proibido, sob pena do pagamento da multa de 2000\$00 a 5000\$00 a aplicar pela Câmara, fazer borralheiras ou fogueiras ao ar livre durante os meses de Maio a Outubro inclusivés, sem que para tal esteja devidamente autorizado pela Câmara, depois do parecer escrito dado pelo Comandante do Corpo Activo dos Bombeiros.

Artigo 186.º — Todas as transgressões ao presente Código que não tenham penalidade prevista, ficam sujeitos ao pagamento da multa de 500\$00 a 5000\$00 a aplicar pela Câmara.

Postura
sobre Pesos
e Medidas

CAPÍTULO I

Dos instrumentos de pesar e medir

Artigo 1.º — É expressamente proibido neste concelho vender quaisquer géneros ou artigos do comércio por outros pesos ou medidas que não sejam o quilograma, o litro, o metro cúbico ou linear e os seus respectivos múltiplos e submúltiplos autorizados e aferidos.

Artigo 2.º — Os estabelecimentos fixos ou ambulantes, seja qual for a sua natureza, que existam ou venham a existir neste concelho e os vendedores ambulantes ou quaisquer outros que vendam nos mercados ou feiras deste concelho, deverão estar munidos de instrumentos de pesar e medir devidamente autorizados, os quais estão indicados na tabela anexa a esta postura, não sendo permitido cedê-los a quem quer que seja nem utilizar utensílios de outrem.

§ único — Das colecções de medidas farão sempre parte as de $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{8}$ de litro e das colecções de pesos os de 250 e 125 gramas.

Artigo 3.º — As medidas de capacidade para líquidos serão metálicas ou de vidro:

§ 1.º — Não é permitido fazer uso de medidas de zinco, cobre ou suas ligas não estanhadas para a venda de líquidos próprios para a alimentação.

§ 2.º — Os estabelecimentos fixos ou ambulantes que tenham venda de vinho, azeite e outros líquidos deverão possuir tantas colecções de medidas e respectivos funis quantas forem as espécies de líquidos que venderem.

§ 3.º — Nos estabelecimentos de venda de líquidos para consumo ao balcão, bem como nas cervejarias, pensões, hotéis, botequins, restaurantes, casas de pasto e cafés é obrigatório a existência de uma colecção de copos de vidro aferidos para ser utilizada quando o cliente assim o exigir.

Artigo 4.º — As medidas de capacidade para secos serão de metal ou de madeira, com forma cilíndrica ou paralelepípedica e com as dimensões e tolerâncias designadas no artigo 5.º do decreto de 1 de Julho de 1911 e no decreto n.º 25716 de 2 de Agosto de 1935.

§ único — Juntamente com as medidas de capacidade para secos será apresentada ao aferidor, no acto da aferição e conferição, uma rasoura de forma rectangular ou cilíndrica, a fim de ser punçoada pelo mesmo, cobrando-se a taxa de \$40.

Artigo 5.º — Além dos pesos e medidas, serão também normalmente aferidas as balanças de braços iguais, decimais e romanas.

§ 1.º—As balanças de outros sistemas só poderão ser aferidas e utilizadas desde que o respectivo tipo seja autorizado por portaria emanada do Ministério da Indústria e Tecnologia.

§ 2.º—As balanças destinadas à venda de carvão a retalho deverão ter uma das conchas com rede de arame de ferro com a malha de 8 milímetros de largo pelo menos.

§ 3.º—As balanças destinadas à venda de peixe deverão ter as conchas crivadas, obrigatoriamente terão de estar suspensas em suportes próprios de forma que o comprador se possa aproximar e observar de perto o movimento das mesmas para não existirem dúvidas acerca da exactidão do peso.

Artigo 6.º—As fábricas, embora usem balanças, pesos e medidas em quaisquer operações de fabricação, só são obrigadas a aferir os que servem à entrada e saída de matérias primas e dos produtos fabricados, devendo ter sempre aferida, pelo menos uma colecção completa.

Artigo 7.º—A utilização de balanças semi-automáticas, obriga à existência de, pelo menos, uma colecção de pesos, de modo a perfazer sempre a carga máxima da balança.

Artigo 8.º—É proibido em qualquer estabelecimento fazer vendas ao público com instrumentos de pesar e medir, a título de experiência, sem os mesmos estarem devidamente aferidos e conferidos neste concelho.

Artigo 9.º—As balanças, depois de efectuadas a pesagem, não podem ter qualquer peso sobre os pratos.

Artigo 10.º—As balanças automáticas devem estar sempre niveladas.

Artigo 11.º—As balanças, pesos e medidas e quaisquer outros aparelhos de pesar ou medir devem estar sempre no mais irrepreensível estado de asseio e em devida conservação.

Artigo 12.º—Sempre que se façam vendas de quaisquer espécies de peles por medida é obrigatório o uso de um aparelho de medição devidamente aferido e de tipo aprovado por portaria do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Artigo 13.º—Não se aferem metros articulados.

Artigo 14.º—Todos os comerciantes e industriais e, de uma forma geral, todos aqueles que façam usos em transacções comerciais neste concelho de instrumentos de pesar e medir são obrigados a proceder ao seu afilamento neste concelho, ainda que já o tenham feito noutra.

Artigo 15.º—Tanto para a aferição como para a conferição são obrigados os contribuintes a apresentar o recibo da contribuição industrial.

Artigo 16.º—Os contribuintes deverão, no acto da aferição e conferição, verificar se os objectos que apresentam a aferir ou

conferir ficam devidamente punçoados com a letra respectiva e se constam do documento passado pelo aferidor, por isso que só podem fazer uso de instrumentos de pesar e medir que estejam mencionados no competente bilhete de aferição ou conferição.

Artigo 17.º — Os contribuintes são obrigados a apresentar, sempre que lhe forem exigidos, os documentos de aferição e conferição.

§ único — No caso de extravio do citado documento deverão os contribuintes requisitar uma segunda via, a qual será passada pelo chefe da secretaria, mediante o pagamento de 50\$00.

Artigo 18.º — Quando por qualquer motivo forem inutilizados os selos das balanças automáticas e semi-automáticas assim como os das bombas auto medidoras e medidoras de gasolina, petróleo, ou qualquer outro líquido, ficam os mesmos instrumentos sujeitos a nova aferição.

Artigo 19.º — As classes não especificadas na tabela anexa devem ter os instrumentos de pesar e medir que forem indicados por esta Câmara Municipal, sob requerimento dos interessados, tendo sempre em atenção a equiparação com as especificadas na mesma tabela.

Artigo 20.º — Seja qual for a dúvida que o interessado tiver na interpretação destas disposições ou na execução do serviço, pode obter esclarecimentos ou reclamar:

- a) - Verbalmente, no acto da verificação perante o aferidor;
- b) - Por escrito, por meio de requerimento, perante o Presidente desta Câmara Municipal, dentro de vinte e quatro horas depois da execução do serviço que originou a dúvida.

Artigo 21.º — As faltas de cumprimento do disposto nos artigos deste capítulo serão punidas com a multa de 1000\$00.

CAPÍTULO II

Da aferição e conferição

Artigo 22.º — A aferição será feita todos os anos, nos meses de Maio a Julho e a conferição no mês de Novembro a Dezembro, podendo uma e outra prolongar-se por mais de um mês para as povoações fora da sede do concelho.

§ 1.º — Para os celeiros, lagares, adegas e outros estabelecimentos que não sejam casas de venda, mas só acidentalmente tenham de servir-se de pesos, medidas e balanças, a aferição só é obrigatória de cinco em cinco anos

§ 2.º — As aferições de balanças e pesos de estações telégrafo-postais, misericórdias, hospitais, delegações e postos de despacho, da alfândega, etc., serão feitas pelo aferidor independentemente

de aviso e pela forma estabelecida nos §§ do artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911.

Artigo 23.º — Os contribuintes do concelho poderão aferir os seus pesos medidas e balanças no próprio estabelecimento quando declarem ao aferidor que assim o desejam, pagando nesse caso o dobro da taxa legal, acrescida de um subsídio legal por cada quilómetro percorrido, na ida e na volta, para esse funcionário se deslocar desde a oficina de afilamentos até ao local onde tais trabalhos se realizarem.

§ único — Quando na mesma ocasião sejam efectuados em qualquer localidade vários afilamentos, a importância total do subsídio quilométrico será rateada por todos os indivíduos em cujos estabelecimentos se tenham efectuado as aferições ou confeições.

Artigo 24.º — Todo o comerciante ou industrial que requisitar a aferição no seu estabelecimento e que não possua todos os instrumentos de pesar e medir conforme o que está estipulado na tabela anexa a esta postura fica responsável pelo pagamento de todas as despesas pela ida ou idas do aferidor ao seu estabelecimento, além da daquela requisição.

Artigo 25.º — Os pesos, medidas e balanças apresentados para aferir devem estar em bom estado de conservação e nos mesmos serão apenas admitidas as pequenas diferenças provocadas pelo uso durante o ano e que ao aferidor compete rectificar.

§ 1.º — É permitido ao aferidor, fora das horas regulamentares do serviço de aferição, proceder à reparação dos instrumentos de pesar e medir que não possam ser aferidos por carecerem de consertos ou de rectificações que excedam as indicadas neste artigo.

§ 2.º — A indemnização por este trabalho do aferidor é convencionada entre o mesmo e o contribuinte interessado, constituindo um trabalho particular, ficando claramente estabelecido que se o contribuinte assim o entender poderá mandar efectuar os consertos e rectificações a outra qualquer pessoa que julgue habilitada para isso.

Artigo 26.º — As faltas de cumprimento do disposto nos artigos deste capítulo serão punidas com a multa de 1000\$00.

CAPÍTULO III

Deveres do funcionário aferidor

Artigo 27.º — O aferidor, além de ser obrigado ao exacto cumprimento dos preceitos legais de carácter geral e especial já existente e em vigor e dos que venham a ser superiormente estabelecidos, está também sujeito às seguintes disposições de ordem disciplinar:

1 — A promover a afixação de **Editais** na vila e em cada uma das freguesias rurais, com dez dias de antecedência, pelo menos, anunciando as épocas da aferição e da conferição e fixando o dia que destina a cada uma das freguesias;

2 — A ter aberta a porta da oficina privativa desta Câmara e nela se conservar todos os dias úteis, durante as horas de serviço, salvo, quando tiver serviço externo, o qual, no entanto, só poderá executar mediante prévia combinação com o Chefe da Secretaria da Câmara;

3 — A organizar o inventário de todos os móveis, utensílios e material existente na oficina de aferições, os quais é obrigado a conservar convenientemente acautelados contra deterioração e extravio, sendo da sua responsabilidade as inutilizações e faltas que se prove serem devidas a incúria ou desleixo;

4 — A, para facilitar a execução do artigo 3.º do decreto de 1 de Julho de 1911, organizar em duplicado, actualizada anualmente, uma relação, por freguesias, de todos os estabelecimentos obrigados a aferição e conferição de pesos e medidas, devendo conservar um dos exemplares na oficina e entregar o outro na secretaria municipal;

5 — Até aos dias 16 de Agosto e de Janeiro de cada ano elaborará uma relação de faltas a aferição e conferição, organizada por confronto com os registos constantes da relação referida no n.º 4;

6 — A examinar todos os meses as balanças e mais instrumentos de pesar e medir pertencentes a esta Câmara, rectificando-os no que de si depender, e avisar superiormente quando sejam necessárias providências para a comparência de um técnico especializado.

CAPÍTULO IV

Das transgressões e multas

Artigo 28.º — Logo que se verifique que estão a uso em qualquer estabelecimento pesos, medidas ou balanças falsos, não aferidos ou conferidos, serão os mesmos apreendidos e conduzidos para a oficina de aferições, só sendo restituídos ao seu proprietário depois de aferidos, paga a multa e respectiva taxa de aferição ou conferição e todas as despesas ocasionadas por essa transgressão.

§ único — Os instrumentos de pesar e medir que, por não serem de tipo autorizado ou estarem em mau estado, não forem susceptíveis de aferição serão inutilizados pelo aferidor com a marca punçoada Rg., salvo quando pela sua antiguidade ou outro motivo sejam interessantes para figurar no museu da 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Qualidade.

Artigo 29.º — A desobediência a qualquer das disposições desta postura constantes dos artigos anteriores constitui uma transgressão punível com a multa de 1000\$00.

Artigo 30.º — Constitui igualmente transgressão punida com a multa de 1000\$00.

1 — A ligeireza exagerada e propositada ou qualquer outro artifício empregado no acto da pesagem ou medição;

2 — A não apresentação aos funcionários indicados no artigo 33.º desta postura do referido talão de aferição ou conferição;

3 — Ter a medida inclinada no acto da medição do líquido.

4 — Vazar o líquido de alto e com ímpeto para a vasilha destinada ao freguês de modo que a espuma possa impedir a verificação da medida;

5.º — Faltar ao respeito às entidades fiscais.

Artigo 31.º — As multas fundamentadas nas disposições desta postura que devem ser aplicadas pelo uso de instrumentos de pesar e medir não autorizados, falsos ou não aferidos estarão sujeitos, na sua aplicação e distribuição, ao disposto nos artigos 9.º e 10.º do decreto n.º 9051 de 11 de Agosto de 1923; todas as outras serão aplicadas e distribuídas pela forma geral empregada nas multas municipais.

Artigo 32.º — Será punido com a multa de 250\$00 todo aquele que deixe os pesos ou qualquer objecto na balança depois de se servir dela.

Artigo 33.º — Têm atribuições para levantar autos e aplicar multas, nos termos das disposições desta postura, além do aferidor, os zeladores municipais e quaisquer funcionários encarregados da fiscalização das receitas do Município e do Estado.

Artigo 34.º — Nos casos omissos nesta postura, que revoga todas as disposições municipais em contrário e entra em vigor no dia **1 de Julho de 1980**, terão aplicação as disposições gerais e especiais em vigor à data relativas ao serviço metrológico.

Tabela a que se refere o artigo segundo

ADEGAS — Medidas para líquidos: de 10 litros a 1 litro e funil.

ALAMBIQUES (destilação de borras de vinho e seus derivados) — Medidas para líquidos: 5 litros a 1 decilitro e funil.

ALFAIATES (venda a metro) — um metro de madeira ou de metal.

AZEITES (armazéns ou depósitos de)—Medidas para líquidos: de 10 litros a 5 decilitros e funil.

AZEITE (lagar de)—Medidas para líquidos; de 10 litros a 1 decilitro e funil. Uma balança decimal de 150 quilogramas.

AZEITES (estabelecimento e vendedores ambulantes de) Medidas para líquidos: de 2 litros a 5 decilitros e funil.

BATATAS (ambulantes)—Balanças: uma de braços iguais ou decimal romana. Pesos: de 5 quilogramas a 50 gramas.

CABEDAIS—Balança: uma de braços iguais de 20 quilogramas. Pesos: de 10 quilogramas a 5 gramas.

CAL (depósito de)—Balanças: uma decimal de 150 quilogramas.

CAFÉS, cervejarias, botequins, casas de pasto, hotéis, pensões, hospedarias, restaurantes e leitarias. Medidas para líquidos: de 1 litro a 1 decilitro.

CELEIROS—Balança e pesos de 5 a 50 quilogramas.

CORTUMES (fábricas de)—Balanças: uma decimal de 100 quilogramas e uma de braços iguais até 200 quilogramas. Pesos: de 10 quilogramas a 5 gramas.

DOCEIROS—Balanças: uma de 10 quilogramas. Pesos: de 5 quilogramas a 50 gramas.

FÁBRICAS E OFICINAS (não especificadas)—Pesos, medidas e balanças a determinar segundo as espécies e quantidades de fabrico.

FARMÁCIAS—Balanças: uma de braços iguais automática ou semi-automática e outra de pesos mínimos. Pesos: de 2 quilogramas a 1 miligrama.

FAZENDAS (estabelecimentos e ambulantes de)—Um metro de madeira ou metal.

FERRAGENS, TINTAS E ÓLEOS—Balanças: uma de braços iguais automática ou semi-automática e outra decimal. Pesos: de 10 quilogramas a 50 gramas. Medidas para líquidos: de 2 litros a 1/2 decilitro.

GASOLINA E ÓLEOS (depósitos e vendedores de)—Bomba auto-medidora ou medidas para líquidos de 5 litros a 1 decilitro e funil.

LACTICÍNIOS (fábricas de)—Balanças: uma de 10 quilogramas. Pesos: de 5 quilogramas a 50 gramas. Medidas para líquidos: de 5 litros a 1/2 litro.

LEITE (vendedores em casa e ambulantes de)—Medidas para líquidos: de 2 litros a 1 decilitro e funil.

LENHA (vendedores de) — Balanças: uma decimal. Pesos: de 10 quilogramas a 50 gramas.

MADEIRAS (negociantes de) — Medidas lineares: um metro de madeira ou metal dividido em decímetros e centímetros.

MATERIAL ELÉCTRICO (estabelecimentos de) — Medidas lineares: um metro de madeira ou metal.

MERCEARIAS (venda a retalho) — Balanças: uma de braços iguais automática ou semi-automática. Pesos: de 5 quilogramas a 1 grama em metal.

MERCEARIAS (venda por grosso) — Balança: uma de braços iguais automática ou semi-automática e outra decimal. Pesos: de 10 quilogramas a 5 gramas em metal.

MOINHOS OU AZENHAS — Balanças: uma decimal. Pesos: de 5 quilogramas a 50 gramas.

OURO (vendedores ambulantes de) — Balanças: uma de pesos mínimos. Pesos: de 100 gramas a 1 miligrama.

PADARIAS — Balanças: uma de braços iguais automática ou semi-automática e outra decimal. Pesos: de 5 quilogramas a 5 gramas em metal.

PÃO (venda de) — Balanças: uma de braços iguais automática ou semi-automática. Pesos: de 5 quilogramas a 5 gramas em metal.

PEIXE (estabelecimento ou ambulantes de) — Balanças: uma de braços iguais. Pesos: de 2 quilogramas a 50 gramas em metal.

PETRÓLEO (vendedores de) — Medidas para líquidos: de 2 litros a 5 decilitros e funil.

SAL (vendedores de) — Balança. Pesos: de 5 quilogramas a 50 gramas

SALSICHARIAS (estabelecimento de) — Balanças: uma de 10 quilogramas e decimal. Pesos: de 5 quilogramas e 50 gramas em metal.

TABERNAS — Medidas para líquidos: de 5 litros a 1 decilitro e funil. Uma coleção de copos aferidos.

TALHOS — Balanças: uma de braços iguais de 10 quilogramas automática ou semi-automática e decimal.

FARINHAS (vendedores de) — Balanças: uma de braços iguais e outra decimal. Pesos: de 10 quilogramas a 5 gramas.

VINAGRE (vendedores de) — Medidas para líquidos: de 2 litros a 2 decilitros e funil.

O presente Código de Posturas, que foi aprovado pela Assembleia Municipal em reunião de 22 de Abril findo, entra em vigor no dia 1 de Julho de 1980.

Figueiró dos Vinhos, 22 de Abril de 1980

O Presidente da Assembleia Municipal

Manuel dos Santos Lopes

...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...
...

ÍNDICE

CAPÍTULO	I	— Disposições comuns	Fls. 5
	» II	— Dos bens do domínio Público ou destinados ao logradouro comum	» 8
	» III	— Das fontes e lavadouros	» 10
	» IV	— Dos poços e furos	» 12
	» V	— Das águas pluviais	» 12
	» VI	— Das tabuletas, anúncios, reclames e propaganda	» 13
	» VII	— Dos toldos e alpendres	» 14
	» VIII	— Da via pública	» 15
	» IX	— Das correntes das águas fluviais	» 18
	» X	— Dos jardins, árvores e flores	» 18
	» XI	— Da denominação de ruas e numeração de prédios	» 20
	» XII	— Das construções nocivas	» 20
	» XIII	— Das chaminés	» 21
	» XIV	— Da higiene e salubridade pública	» 21
	» XV	— Dos mercados e feiras	» 23
	» XVI	— Dos vendedores ambulantes	» 24
	» XVII	— Dos talhos de carnes verdes e da venda de carnes preparadas	» 25
	» XVIII	— Do matadouro	» 26
	» XIX	— Dos pesos e medidas e sua aferição	» 26
	» XX	— Da propriedade municipal.	» 27
	» XXI	— Do registo e polícia dos cães	» 27
	» XXII	— Das obras particulares e sua classificação	» 29
	» XXIII	— Das licenças, projectos e execução de obras	» 30
	» XXIV	— Da estéctica	» 35
	» XXV	— Dos alinhamentos e cotas de nível	» 37
	» XXVI	— Disposições diversas.	» 37

POSTURA SOBRE PESOS E MEDIDAS

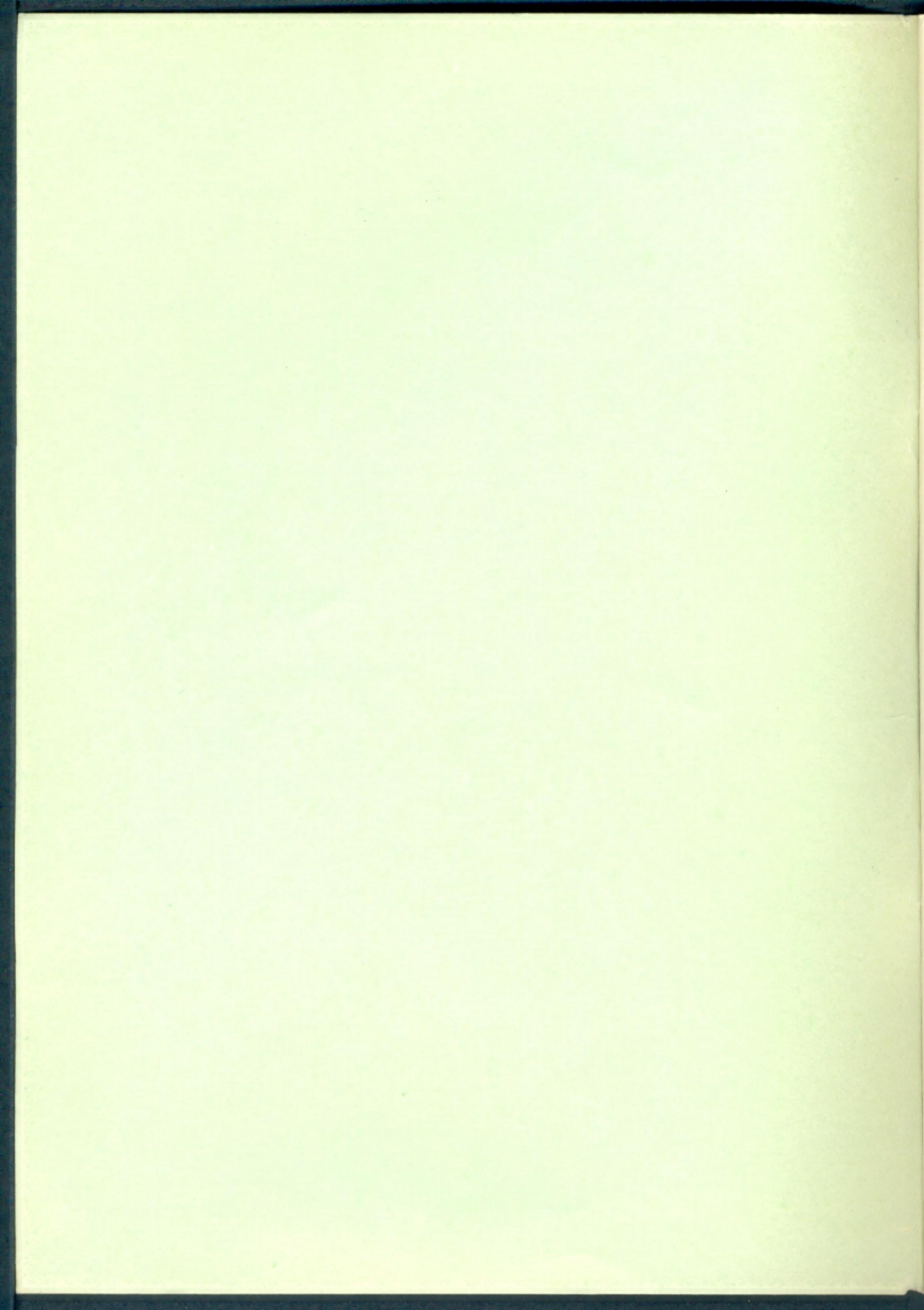
CAPÍTULO	I	— Dos instrumentos de pesar e medir	Fls. 41
	» II	— Da aferição e conferição	» 43
	» III	— Deveres do funcionário aferidor	» 44
	» IV	— Das transgressões e multas.	» 45

I N D E X

	CONTENTS	
<p>1. Introduction</p> <p>2. The history of the subject</p> <p>3. The scope of the subject</p> <p>4. The methods of the subject</p> <p>5. The results of the subject</p> <p>6. The conclusions of the subject</p> <p>7. The bibliography</p> <p>8. The index</p>	<p>1</p> <p>10</p> <p>15</p> <p>20</p> <p>25</p> <p>30</p> <p>35</p> <p>40</p> <p>45</p> <p>50</p> <p>55</p> <p>60</p> <p>65</p> <p>70</p> <p>75</p> <p>80</p> <p>85</p> <p>90</p> <p>95</p> <p>100</p> <p>105</p> <p>110</p> <p>115</p> <p>120</p> <p>125</p> <p>130</p> <p>135</p> <p>140</p> <p>145</p> <p>150</p> <p>155</p> <p>160</p> <p>165</p> <p>170</p> <p>175</p> <p>180</p> <p>185</p> <p>190</p> <p>195</p> <p>200</p>	<p>1</p> <p>10</p> <p>15</p> <p>20</p> <p>25</p> <p>30</p> <p>35</p> <p>40</p> <p>45</p> <p>50</p> <p>55</p> <p>60</p> <p>65</p> <p>70</p> <p>75</p> <p>80</p> <p>85</p> <p>90</p> <p>95</p> <p>100</p> <p>105</p> <p>110</p> <p>115</p> <p>120</p> <p>125</p> <p>130</p> <p>135</p> <p>140</p> <p>145</p> <p>150</p> <p>155</p> <p>160</p> <p>165</p> <p>170</p> <p>175</p> <p>180</p> <p>185</p> <p>190</p> <p>195</p> <p>200</p>

POSTERIOR INDEX & BIBLIOGRAPHY

	POSTERIOR INDEX	
<p>1. The history of the subject</p> <p>2. The scope of the subject</p> <p>3. The methods of the subject</p> <p>4. The results of the subject</p> <p>5. The conclusions of the subject</p>	<p>1</p> <p>10</p> <p>15</p> <p>20</p> <p>25</p> <p>30</p>	<p>1</p> <p>10</p> <p>15</p> <p>20</p> <p>25</p> <p>30</p>



Composto e Impresso

GRÁFICA DE CABAÇOS, LDA.

TIPOGRAFIA - OFFSET

Tel. 36192 3250 CABAÇOS

BIBLIOTECA MU

SA FL N

FIGUEIRÓ DOS